



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENA MÁRCIA DANTAS NOGUEIRA

**AS RESTRIÇÕES PROMOVIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS
COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE 2017 E 2024**

FORTALEZA

2025

BRENA MÁRCIA DANTAS NOGUEIRA

AS RESTRIÇÕES PROMOVIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS
COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE 2017 E 2024

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador: Francisco Gérson Marques de Lima.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- N1r Nogueira, Brena Márcia Dantas.
As restrições promovidas pelo Supremo Tribunal Federal nas competências da justiça do trabalho entre 2017 e 2024 / BRENA MÁRCIA DANTAS NOGUEIRA. – 2025.
61 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.
1. Supremo Tribunal Federal. 2. Competências. 3. Justiça do Trabalho. 4. Interferência. 5. Ativismo Judicial. I. Título.

CDD 340

BRENA MÁRCIA DANTAS NOGUEIRA

AS RESTRIÇÕES PROMOVIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS
COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE 2017 E 2024

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em: 28/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Rafael Henrique Dias Sales

Profa. Márcia Góis Albuquerque

*No fim da tarde
Quando tudo se quietava
A família se ajuntava
Lá no alpendre a conversar*

*Meus pais não tinham
Nem escola, nem dinheiro
Todo dia, o ano inteiro
Trabalhavam sem parar*

*Faltava tudo
Mas a gente nem ligava
O importante não faltava
Seu sorriso E seu olhar*

Utopia – Padre Zezinho.

AGRADECIMENTOS

Em uma entrevista do Ariano Suassuna, ele fala que acreditar em Deus é, para ele, uma necessidade, porque não acreditar implicaria em uma vida amarga e atormentada em que apenas a morte bastaria. Então agradeço a Deus, essa presença que torna mais doce a nossa existência e dá sentido à vida.

A toda minha família, que pela enxada, pela foice e pela trolha, me levou até a caneta. Aos meus pais, que nunca me limitaram e me deram a liberdade de descobrir o que sou, por todo apoio, pela liberdade e por terem me dado a certeza de que estariam igualmente felizes e orgulhosos se eu fosse médica, enfermeira, advogada ou biblioteconomista.

Aos meus avós, que são as pessoas mais bondosas que eu conheço e a quem eu recorri diversas vezes em pensamento quando precisei traduzir a vida de alguém em juridiquês e meia dúzia de termos em latim.

A Joaquim, que é a pessoa mais gentil que eu conheço e meu maior líder de torcida, por me ligar todos os dias meia-noite para olhar o resultado do SISU, por me incentivar na OAB, por me escutar infinitas vezes revisando artigos e por dizer o quanto eu sou genial quase todos os dias.

Aos meus padrinhos: Simone, que me ensinou a ler e, pacientemente, por diversas tardes, me ensinou as letras e as sílabas até formarem palavras; Francileudo, que me ensinou a querer. Foi o primeiro da nossa família a ter uma vida acadêmica e a presença dele sempre me mostrou que estudar era possível.

Ao professor Gérson Marques, sem o qual não existiria esse trabalho, alguns artigos e uma aprovação no mestrado, pela dedicação, orientação e o exemplo enquanto profissional.

Ao Grupe, que foi o grupo de estudos mais aplicado que já participei e por me dar o exemplo de cuidado e zelo com a ciência.

À professora Carla Mariana, por todo o apoio, cuidado e direcionamento.

Aos meus queridos amigos Alex e Rodrigo, que estiveram comigo durante toda a faculdade e com quem passei tardes intermináveis na Biblioteca da Faculdade de Direito revisando livros, notas de aula, questões e expressões em latim que ainda não aprendi a pronunciar.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo central analisar a interferência do Supremo Tribunal Federal (STF) nas competências da Justiça do Trabalho e os impactos dessa atuação no sistema jurídico trabalhista, especialmente na proteção dos direitos dos trabalhadores. O estudo busca compreender se as decisões do STF têm contribuído para um esvaziamento da Justiça do Trabalho e quais são as consequências desse fenômeno. Para isso, são estabelecidos objetivos específicos, como: examinar a evolução do STF e seu processo decisório; investigar a estrutura e o funcionamento da Justiça do Trabalho; analisar as principais decisões do STF sobre a competência trabalhista e avaliar se essas decisões têm levado ao esvaziamento dessa justiça especializada, afetando trabalhadores e empregadores. A metodologia adotada é qualitativa, com análise hermenêutica dos acórdãos do STF entre 2017 e 2024. O estudo envolve a leitura integral das decisões, a análise da fundamentação jurídica utilizada pelos ministros, a comparação entre votos divergentes e convergentes, e a consideração de precedentes, normas constitucionais e infraconstitucionais aplicadas, além de interpretações doutrinárias. A pesquisa também avalia as repercussões jurídicas, econômicas e sociais das decisões, abordando aspectos do ativismo judicial do STF e suas implicações para a competência da Justiça do Trabalho. Os resultados da pesquisa indicam que o STF tem desempenhado um papel crucial na redefinição da competência da Justiça do Trabalho, frequentemente limitando sua atuação e transferindo temas trabalhistas para a Justiça Comum. O estudo aponta que essa postura do STF reflete uma influência crescente do pensamento liberal, priorizando a autonomia privada e a livre iniciativa em detrimento da proteção trabalhista. Isso compromete princípios fundamentais, como a hipossuficiência do trabalhador e o acesso à justiça. Por fim, a pesquisa destaca a necessidade de um debate aprofundado sobre os limites da atuação do STF e a importância de preservar a Justiça do Trabalho. Sugere-se a adoção de critérios mais consistentes para a definição da competência jurisdicional e um diálogo institucional entre o STF e os tribunais trabalhistas, a fim de mitigar os impactos negativos dessas decisões e garantir a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Competências; Justiça do Trabalho; Interferência; Ativismo Judicial.

ABSTRACT

The central objective of this research is to analyze the interference of the Supreme Federal Court (STF) in the jurisdiction of the Labor Court and the impacts of this intervention on the labor legal system, particularly in the protection of workers' rights. The study aims to understand whether STF decisions have contributed to the weakening of the Labor Court and what the consequences of this phenomenon are. To achieve this, specific objectives are established, such as: examining the evolution of the STF and its decision-making process; investigating the structure and functioning of the Labor Court; analyzing key STF rulings on labor jurisdiction; and assessing whether these decisions have led to the weakening of this specialized court, affecting both workers and employers. The adopted methodology is qualitative, with a hermeneutic analysis of STF rulings between 2017 and 2024. The study involves a full reading of decisions, an examination of the legal reasoning used by the justices, a comparison of divergent and convergent votes, and consideration of applicable precedents, constitutional and infraconstitutional norms, as well as doctrinal interpretations. The research also evaluates the legal, economic, and social repercussions of the decisions, addressing aspects of STF judicial activism and its implications for the jurisdiction of the Labor Court. The research findings indicate that the STF has played a crucial role in redefining the jurisdiction of the Labor Court, often limiting its authority and transferring labor-related matters to the Common Justice system. The study suggests that this approach reflects an increasing influence of liberal thought, prioritizing private autonomy and free enterprise over labor protection. This compromises fundamental principles such as the worker's vulnerability and access to justice. Finally, the research highlights the need for an in-depth debate on the limits of STF intervention and the importance of preserving the Labor Court. It suggests the adoption of more consistent criteria for defining jurisdictional competence and fostering an institutional dialogue between the STF and labor courts to mitigate the negative impacts of these decisions and ensure the effective protection of workers' rights.

Keywords: Supreme Federal Court; Jurisdiction; Labor Court; Interference; Judicial Activism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ORIGEM E ESTRUTURA DO STF	14
2.1 Criação e desenvolvimento histórico do STF	15
2.2 O STF nas constituições brasileiras: uma análise evolutiva.....	17
2.3 Processo decisório e decisões monocráticas, colegiadas e plenárias	20
2.4 Atuação do STF como Corte Constitucional	21
2.5 Jurisprudência e controle de constitucionalidade e os impactos dos precedentes vinculantes no sistema judiciário	23
3. A JUSTIÇA DO TRABALHO: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	26
3.1 Origem e evolução histórica da Justiça do Trabalho	26
3.2 Organização da Justiça do Trabalho	30
3.3 Competências, autonomia e limitações na atuação Justiça do Trabalho.....	31
3.4 Atual organização da Justiça do Trabalho e principais desafios contemporâneos da Justiça do Trabalho	35
4. ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO STF NAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	38
4.1 A metodologia para escolha das decisões	38
4.2 ADI 3395 e a decisão sobre relações de trabalho em que estão abrangidos entes de direito público	39
4.3 RE 606003: competência para julgar as lides envolvendo relação jurídica entre representantes e representadas comerciais	42
4.5 ADI 3684 e a competência penal da justiça do trabalho.....	45
4.6 RE 1.288.440: competência para julgar ação proposta por servidor celetista contra o poder público em que se pleiteia prestação de natureza administrativa	47
4.7 O ativismo do STF e o paulatino processo de redução da importância da Justiça do Trabalho.....	49

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 53

6. REFERÊNCIAS 56

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho sempre foram responsáveis por originar controvérsias e não raramente estiveram na base de uma revolução. Consequentemente, desde a existência de um sistema judiciário minimamente organizado, tornou-se inevitável a intervenção destes nessas relações. Sobretudo em um período imerso em contratos à margem da lei, cria-se uma zona cinzenta que impõe ao judiciário uma necessidade constante de se manifestar sobre determinada situação fática.

Observa-se, no entanto, fenômeno demasiado peculiar nesta matéria. A justiça laboral é constantemente acionada e nisso não há grande surpresa, é previsível que a jurisdição trabalhista seja suscitada em casos que versam sobre relações de trabalho. No entanto, os novos modelos de trabalho não raro suscitam a manifestação da Suprema Corte que constantemente discute sobre as competências da Justiça do Trabalho para decidir estes casos.

De 11 de novembro de 2017 (data em que entrou em vigor a reforma trabalhista) até 31 de dezembro de 2024 houve no STF 574 acórdãos em que os temas “competência” e “justiça do trabalho” são tratados. Destes, 16 deles foram enquadrados como de repercussão geral, presumindo que decisão nestes processos vincularão o judiciário. No que concerne a processos com controle difuso de constitucionalidade (ADI, ADO, ADPF, etc.), no mesmo período houve 19 acórdãos versando sobre o mesmo tema. Assim, resta evidente a judicialização dos casos que buscam definir se é a justiça laboral adequada a decidir sobre estes dissídios que chegam até a última instância, a Corte Constitucional brasileira.

A presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta-problema: as decisões do STF sobre as competências da Justiça do Trabalho entre 2017 e 2024 resultaram em restrições e esvaziamento das competências da jurisdição trabalhista? Para aprofundar essa análise, o estudo se desdobra em três questionamentos específicos. O primeiro examina o surgimento e a evolução do STF, bem como seu processo decisório ao longo do tempo. Em seguida, investiga-se a estrutura e o funcionamento da Justiça do Trabalho, abordando sua competência constitucional. Por fim, são analisadas as principais decisões do STF sobre a competência da jurisdição trabalhista e seus impactos na atuação da Justiça do Trabalho.

A relevância desta pesquisa reside na análise da recorrente interferência da Suprema Corte em questões relacionadas à Justiça do Trabalho, com ênfase nas suas competências, frequentemente redefinidas por decisões do STF, de modo que há pertinência teórica e prática ante a nova realidade. Com o trabalho qualitativo de estudo das decisões do STF é possível

aferir a interferência havida na jurisdição trabalhista nos últimos anos e se houve e em qual grau esvaziamento da justiça do trabalho. Além disso, diante do aumento significativo de pessoas afetadas por estas decisões, estudos sobre o tema e as decisões advindas dele podem impactar diretamente os trabalhadores e o modo pelo qual resolvem seus conflitos.

Diante do problema formulado, levanta-se a seguinte hipótese: as decisões proferidas pela Suprema Corte no período supracitado resultam em restrições às competências da Justiça do Trabalho, o que implica em seu esvaziamento, redefinindo seu papel e limitando sua jurisdição.

Como objetivo principal da pesquisa, tem-se a avaliar se as decisões do STF, proferidas entre 2017 e 2024, implicaram na restrição e no enfraquecimento das atribuições da Justiça do Trabalho, promovendo uma reconfiguração de seu papel e a limitação de sua esfera de competência. Para alcançar esse propósito, a pesquisa se desdobra nos seguintes objetivos específicos: i) examinar a evolução histórica, a estrutura e o processo decisório do STF, identificando se essa Corte ampliou seu protagonismo e atuou para restringir as competências das demais jurisdições, especialmente da Justiça do Trabalho; ii) investigar a estrutura e o funcionamento da Justiça do Trabalho, com foco em sua competência constitucional e nos limites impostos pela atuação interpretativa do STF; iii) analisar as principais decisões do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho entre 2017 e 2024, avaliando seus impactos na delimitação da jurisdição trabalhista, na segurança jurídica e na uniformização das normas laborais.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, visando à análise das decisões do STF relacionadas à competência da Justiça do Trabalho entre 2017 e 2024. Inicialmente, realiza-se uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina especializada, artigos científicos e jurisprudência, a fim de embasar teoricamente o estudo.

Em seguida, a pesquisa promove a análise crítica das principais decisões do STF, observando seus fundamentos jurídicos e as consequências dessas interpretações para a delimitação da jurisdição trabalhista. Esse levantamento é essencial para identificar padrões, tendências e possíveis impactos no esvaziamento das competências da Justiça do Trabalho. Por fim, a metodologia prevê a correlação entre os dados coletados e a construção de alternativas que preservem a especialização da Justiça do Trabalho.

Assim, no primeiro capítulo aborda-se o papel central desempenhado no sistema jurídico e político brasileiros pelo STF, com autonomia e independência que lhe permitem influenciar substancialmente a política nacional. O estudo proposto analisa a construção e evolução da Corte ao longo da história constitucional do Brasil, desde o período colonial até a

Constituição de 1988, abordando seu processo decisório e sua atuação como tribunal constitucional. A pesquisa investiga como as decisões do STF impactam o sistema de precedentes e a relação entre direito, política e sociedade, destacando sua crescente influência como ator político central.

Além disso, a análise se aprofunda nas diferentes modalidades de decisões do STF e na supremocracia, conceito que aponta para sua interferência em decisões legislativas. Também são examinadas as abordagens teóricas que sustentam o comportamento judicial, bem como desafios como a sobrecarga processual e o déficit democrático. Por fim, o estudo discute o papel da jurisprudência e do controle de constitucionalidade no Brasil, explorando a influência do *common law* e os desafios da adoção de precedentes vinculantes. O objetivo é oferecer uma visão integrada do STF, refletindo sobre seu equilíbrio entre eficiência, legitimidade e segurança jurídica.

No segundo capítulo, discute-se o papel desempenhado pela Justiça do Trabalho no sistema jurídico brasileiro, sendo responsável pela resolução de conflitos oriundos das relações de trabalho. Sua criação e evolução refletem mudanças econômicas, sociais e políticas que influenciaram sua atuação ao longo do tempo. Este capítulo analisa sua origem e desenvolvimento histórico, considerando o contexto global e nacional que impulsionou sua institucionalização, além das transformações estruturais e normativas que moldaram seu funcionamento. Também são abordadas as mudanças promovidas pela Constituição de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliaram sua competência e reafirmaram sua relevância no Judiciário.

Outrossim, examina-se a estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, abrangendo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e as Varas do Trabalho. O capítulo também discute os desafios contemporâneos enfrentados pela Justiça do Trabalho, com destaque para os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 e as restrições ao acesso à jurisdição trabalhista. Entre as principais consequências dessas mudanças, analisam-se a redução das ações trabalhistas, o aumento da informalidade e a fragilização da proteção social, refletindo sobre as implicações dessas transformações para o cenário jurídico e social brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo examina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a competência da Justiça do Trabalho, destacando metodologias de pesquisa e decisões paradigmáticas. A análise considera acórdãos relevantes entre 2017 e 2024, com ênfase na repercussão geral e na eficácia *erga omnes*. O estudo se concentra na interpretação restritiva do STF sobre a Emenda Constitucional 45/2004, que buscava ampliar a competência trabalhista.

A ADI 3395 é um caso central, pois excluiu a Justiça do Trabalho das ações envolvendo servidores estatutários e o Poder Público, estabelecendo um precedente seguido em julgados como o RE 606.003 e o RE 960.429, que reforçaram a transferência de temas trabalhistas para a Justiça Comum.

O capítulo discute, ainda, o ativismo judicial do STF, destacando sua atuação na redefinição da competência trabalhista sem respaldo legislativo. Essa postura tem sido criticada por desconsiderar princípios como a hipossuficiência do trabalhador e o acesso à Justiça, comprometendo a proteção social constitucionalmente garantida. Assim, evidencia-se a necessidade de revisão do modelo decisório do STF, sob risco de um esvaziamento contínuo da Justiça do Trabalho e da fragilização dos direitos trabalhistas.

2 ORIGEM E ESTRUTURA DO STF

O STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e uma das instituições mais importantes do Estado brasileiro. Hoje, com autonomia e independência perante os demais poderes, as decisões exaradas pela Suprema Corte frequentemente alteram de maneira vital o rumo de assuntos importantes da nação brasileira, não ficando restrito ao âmbito jurídico, mas influenciando a política de maneira substancial.

A análise da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) revela a complexidade e relevância de sua função no sistema jurídico e político brasileiro. O presente estudo se propõe a examinar a construção e desenvolvimento da Corte, sua evolução durante a história constitucional, o processo decisório, a atuação como tribunal constitucional e o impacto de suas decisões no sistema de precedentes, explorando a intersecção entre direito, política e sociedade. Cada capítulo aborda aspectos distintos e complementares, permitindo uma visão ampla e crítica sobre o papel do STF no Brasil contemporâneo.

A autonomia e a importância do papel na sociedade brasileira nem sempre existiram, sua construção se deu durante os anos e oscilou por diversos períodos. No primeiro tópico, discutir-se-á a origem da Corte a partir da análise histórica do sistema de justiça desenvolvido no Brasil desde a colonização, até o Império. No segundo tópico, a análise versará sobre as normas acerca do STF durante as Constituições brasileiras, partindo da Constituição da República em 1891, até a Constituição Cidadã de 1988.

No terceiro tópico, são analisadas as diferentes modalidades de decisões proferidas pelo STF: monocráticas, colegiadas e plenárias. Essa abordagem destaca como a organização do processo decisório reflete a hierarquia e a relevância dos casos tratados, além de evidenciar as nuances legais, ideológicas e sociais que influenciam essas decisões. A relação entre as decisões judiciais e a chamada supremocracia, conceito que aponta o STF como um ator político central, é amplamente discutida, com ênfase em casos emblemáticos de interferência do Judiciário em decisões legislativas.

O quarto tópico explora a atuação do STF como corte constitucional, examinando as abordagens teóricas que sustentam o comportamento judicial: legal, atitudinal, estratégica e institucional. Este capítulo enfatiza como essas perspectivas ajudam a compreender o processo de tomada de decisões em temas constitucionais e sua relação com o contexto político e institucional. Questões como a sobrecarga processual e o déficit democrático, frequentemente associados às decisões monocráticas e à edição de súmulas vinculantes, são abordadas criticamente.

Por fim, o último capítulo discute o papel da jurisprudência e do controle de constitucionalidade no Brasil, com foco na adoção e nos desafios do sistema de precedentes vinculantes. A tensão entre o *civil law* e a crescente influência do *common law* no ordenamento jurídico nacional é analisada, destacando os impactos positivos e negativos da jurisprudência sobre a previsibilidade e a estabilidade do sistema judicial. Este estudo busca, assim, oferecer uma análise integrada das funções do STF, problematizando sua atuação enquanto intérprete da Constituição e agente político, e refletindo sobre os desafios para equilibrar eficiência, legitimidade e segurança jurídica no cenário brasileiro.

2.1 Criação e desenvolvimento histórico do STF

O Brasil não dispunha de um sistema de justiça centralizado durante o período colonial, especialmente antes de se tornar a sede da Corte portuguesa. No início da colonização do Brasil, de 1534 a 1536, foram concedidas capitanias hereditárias, mediante cartas de doação e respectivos forais, as quais constituíram a primeira organização política e judiciária do país (Panutto; Araújo, 2023, p. 345).

Ainda conforme dissertam Panutto e Araújo (2023, p. 345), não é que Portugal não desejasse dominar o sistema de justiça de sua colônia, mas a função de domínio era exercida por meio das cartas forais. O sistema fracassou, e em 1548 Dom João III determinou a criação de um Governo Geral. O primeiro Tribunal da Relação fora criado em Salvador, em 1587, mas seus integrantes não haviam chegado ao Brasil.

Em 1.609, Dom Filipe III expediu alvará ordenando que fosse constituído também a Relação do Brasil, na mesma cidade. Em 1751 a Relação do Rio de Janeiro é criada por Dom José I e toma o título de Relação do Brasil. Em 1763 a sede do Governo-Geral é transferida para o Rio de Janeiro. À época, a última instância da Justiça era exercida por meio da Casa de Suplicação de Lisboa, em Portugal. Após a chegada de Dom João VI e a necessidade de que todas as instâncias permanecessem em território pátrio, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em Casa de Suplicação (STF, 2024).

Panutto e Araújo (2023, p. 346) afirmam, ainda, que a presença da família real no Brasil e a elevação da colônia para condição de Reino trouxe um falso sentimento de liberdade. O sentimento, no entanto, foi fazendo surgir a verdadeira avidez por liberdade, o que culminou na declaração de independência em 1822, fato que se fez não como objeto de revolução, mas como calmante às forças revolucionárias.

A partir do surgimento do Brasil Imperial, a Casa de Suplicação do Brasil passou a ser o Supremo Tribunal de Justiça, em inspiração ao Tribunal de Cassação francês e sem poder para declarar inconstitucionalidade das leis. A Corte foi instalada em 1829 e subsistiu até 1891, sendo composta por 17 ministros. É importante lembrar que durante o Brasil Imperial coexistiam quatro poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador. Este último, com prevalência sobre os demais (Panutto; Araújo, 2023, p. 346).

A extinção do poder moderador só veio a ocorrer em 1891, com a Proclamação da República, período em que nasce o Supremo Tribunal Federal. A corte era composta por 15 ministros nomeados pelo Presidente e com posterior aprovação pelo Senado, reaproveitando a composição anterior, mas tornando igualitária as relações entre os poderes e extinguindo a relação de subordinação anterior ao qual o poder judiciário estava historicamente submetido, ao menos em tese (Bonavides; Andrade, 1991, p. 256).

O novo Supremo nasce, assim, como parte do sistema de *checks and balances*, agora com autonomia para realizar controle de constitucionalidade. A mudança aproximou o sistema da ideia da Suprema Corte dos Estados Unidos, influenciada pela era Marshall. O reaproveitamento da composição anterior ensejou problemas severos, estabelecendo uma relação visceral e basilar entre Império e República. Lenine Nequete (1973, p. 25) critica este modelo, dispondo que aparentemente não havia qualquer progresso, posto que o Tribunal da era republicana era idêntico ao imperial extinto.

A igualdade entre poderes passou a ser prevista textualmente, no entanto, não havia exteriorização para realidade. Bonavides e Andrade (1991, p. 256) afirmam que “como se vê, o federalismo no regime republicano da Carta Constitucional de 1891 era um federalismo verbal, com igualdade dos entes federados existindo só no texto da Constituição”. Assim, embora formalmente independente, a realidade prática vivida pelo STF não era exatamente a mesma.

O teste à independência veio rápido. Em 1892, o então presidente Floriano Peixoto declarou o Estado de Sítio por meio do Decreto nº 791, suspendendo as garantias constitucionais. No entanto, antes e depois do Decreto 791, uma série de prisões arbitrárias, deposição de governadores e intervenções geraram tamanha desordem que os generais enviaram uma carta, o Manifesto dos Treze, ao vice-presidente. Foram reformados e presos. Inconformado, Rui Barbosa impetrou o *habeas corpus* de nº 300, negado por 10x1. No julgamento, o STF fez questão de informar que não atuaria em situações em que houvesse embate entre questões políticas e jurídicas. Na ocasião, o Congresso concedeu anistia aos aprisionados (Panutto; Araújo, 2023, p. 353).

Em 1893, no entanto, outro teste sobreveio: Rui Barbosa impetrou o *habeas corpus* nº 406 em decorrência dos 49 detidos no Vapor Júpiter. O Supremo mudou de orientação. Reconheceu a competência para atuar no caso e concedeu o HC. Costa (2006) afirma que o Supremo finalmente politizava-se. O Ministro da Guerra, oficiou ao STF, em uma ameaça velada de dissolução. Rui Barbosa impetrou o HC nº 415, para que fosse novamente apreciado o caso Wandenkolk, tratado no HC 300. No entanto, o HC foi novamente negado. A partir daí, o STF foi esvaziado e dos 15 ministros da composição inicial, apenas 8 participavam das sessões (Panutto; Araújo, 2023, p. 354).

A distância do regime imperial veio apenas em 1897 (Panutto; Araújo, 2023, p. 355), quando houve modificação efetiva da jurisprudência para reconhecer a competência do Supremo para decidir em situações em que o poder político atuava em face de direitos individuais. A partir daí, a Corte passa a exercer mais efetivamente seu papel frente às garantias e defesa das liberdades civis, ganhando viés mais independente e participativo.

2.2 O STF nas constituições brasileiras: uma análise evolutiva

O STF, nesta denominação e em moldes semelhantes aos atuais, foi previsto e regulado pela primeira vez na Constituição da República, em 1891. A Corte era prevista em dois artigos. O art. 56 dispunha que o STF era composto por 15 juízes, nomeados pelo Presidente e aprovados pelo Senado entre os cidadãos de notável saber e reputação ilibada, elegíveis para o Senado. Não havia exigência de que o notável saber fosse na área jurídica. O art. 30 da mesma Constituição consignava que os cidadãos elegíveis para o Senado eram aqueles maiores de 35 anos, em posse dos direitos de cidadão brasileiro e alistados como eleitor, além de ter mais de seis anos de cidadão brasileiro. O art. 59 dispunha quanto as competências originárias e recursais.

Consoante narrado no capítulo anterior, o presidente Deodoro da Fonseca ao nomear os ministros do STF durante a República, na verdade renomeou mais da metade da Corte, aproveitada do Supremo Tribunal de Justiça do Império. A Constituição previa, ainda, que o presidente do STF estava na linha sucessória a Presidência da República em caso de impedimento do vice-presidente, do presidente e do vice do Senado e do presidente da Câmara, conforme art. 41, § 2º.

Além disso, a nova Corte era competente para processar e julgar os Ministros de Estado em casos de crimes comuns e de responsabilidade, como dispuseram os arts. 52 e 59, I, a. Por fim, em caso de crimes de responsabilidade por seus próprios integrantes, seriam julgados

pelo Senado Federal, previsão do art. 57, § 2º. O Procurador Geral era designado pelo Presidente da República e escolhido entre um dos membros da Corte, art. 58, § 2º. No que diz respeito a aposentadoria e afastamento, a Constituição não versou expressamente. Rodrigues (1991, p. 49) alude que os membros eram afastados com vencimentos proporcionais após 10 anos de serviço em caso de incapacidade e com vencimentos totais após 20 anos independente de qualquer condição. Havia presunção de invalidez quando o juiz atingia 75 anos.

O sistema vigorou por quase 40 anos, até que em 1930 o Governo Provisório, no Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduziu para 11 o número de juízes e realizou uma série de alterações na Corte. Houve divisão por turmas, determinação das competências, delimitação das sessões, além da regulação de prazos e recursos como embargos e agravos (Santos, 2022, p. 13).

Em 1934 a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, alterou o nome do tribunal, que passou a se chamar Corte Suprema, preservando o número de membros em 11. As disposições do Decreto de 1931 foram absorvidas na nova Constituição. O novo texto incluiu os ministros da Corte Suprema, o Procurador-Geral da República, os juízes dos tribunais Federais, os das Cortes de Apelação estaduais, os do Tribunal de Contas e os juízes federais e seus substitutos, entre os que, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, eram processados e julgados pela Corte Suprema no artigo 76, I, a, b e c.

No que concerne à nomeação dos membros, a Constituição de 1934 dispunha no art. 74 que os Ministros seriam nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado entre os brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35 ou mais de 65 anos.

Nas ações de controle de constitucionalidade, caso verificada a inconstitucionalidade da norma pelo Tribunal, a decisão deveria ser comunicada ao Senado, que é quem possuía atribuição para suspender a execução dos atos sobreditos (art. 90, IV). Os crimes de responsabilidade eventualmente cometidos pelo Presidente da República não mais eram de competência da Corte Suprema e seriam julgados por um Tribunal Especial, composto por 3 membros da Corte, 3 do Senado e 3 da Câmara.

Por fim, a Carta de 1934 inseriu a previsão de interposição de recursos para Corte Suprema em casos em que houvesse controvérsia em matéria constitucional, art. 78, parágrafo único. Houve criação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presidido pelo vice-presidente da Corte Suprema. A aposentadoria foi fixada em 75 anos.

Em 1937 a Constituição restaurou o nome de Supremo Tribunal Federal e manteve a formação com 11 ministros, mas com previsão de possibilidade de aumento para até 16. As

competências mantiveram-se praticamente inalteradas com algumas modificações: i) A Justiça Federal foi extinta, razão pela qual as menções a ela restaram igualmente inexistentes; ii) O Mandado de Segurança deixou de ser previsto na Constituição e foi regulado por lei processual comum; iii) A Justiça Eleitoral foi extinta; iv) Não houve qualquer previsão no que diz respeito a revisão criminal (Santos, 2022, p. 15).

No que concerne à nomeação, os membros continuaram a ser nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado (posteriormente dissolvido) e deveriam ser observados cinco requisitos: i) serem brasileiros natos; ii) notável saber jurídico; iii) reputação ilibada; iv) mais de 35 anos e v) menos de 58 anos. Em 1940, o Governo expediu o Decreto-Lei 2.770 dispondo que o Presidente e Vice do STF seriam nomeados pelo Presidente da República, sem previsão temporal limitativa. O Parlamento foi posteriormente dissolvido e os trabalhos legislativos suspensos até 1946 e neste íterim 14 ministros foram nomeados. A aposentadoria sofreu redução para 68 anos (Santos, 2022, p. 16).

De acordo com Ferreira Filho (1987, p.73), a Constituição de 1946 era “bem-feita, tecnicamente correta, cientificamente avançada” e “[...] presidiu o período mais democrático da história brasileira”. A composição do Supremo Tribunal Federal foi mantida em 11 ministros, mas mantendo o dispositivo que permitia elevação do número (Brasil, 1946, art. 98).

Quanto à nomeação, regulada no art. 99, previa-se que os membros do tribunal seriam nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal entre os brasileiros natos com mais de 35 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada. Retirou-se a limitação máxima de idade definida anteriormente. A aposentadoria passou a ser aos 70 anos de idade (Brasil, 1946). O STF seguiu nestes moldes até 1965, quando o Ato Institucional nº 2 reformulou sua composição, aumentando para 16 o número de ministros e inserindo uma nova turma julgadora.

A Constituição de 1967 foi definida por Bonavides e Andrade (1989, p. 432) como uma farsa constituinte. O número de ministros foi mantido em 16, mas o AI-6 retornou à formação original de 11 ministros. O mesmo ato também extinguiu a possibilidade de recurso das decisões da justiça militar. Além disso, as prerrogativas do Presidente da República foram ampliadas para contemplar a possibilidade de intervenção nos estados. A Constituição de 1969, reafirmou o número de ministros. A aposentadoria compulsória ficou fixada em 70 anos ou por invalidez comprovada e facultativa após 30 anos de serviço, mantidos vencimentos integrais.

A Constituição Cidadã de 1988 menciona o Supremo Tribunal Federal 73 vezes em seu texto. Ao STF, a CF88 confiou a guarda da Constituição. Michel Temer (1998, p. 171) afirma que essa função significa que deveria a Corte “velar pela Constituição”. A nomeação dos

indicados ao STF é realizada pelo Presidente da República, após sabatina pelo Senado Federal, seguida de votação secreta. Além disso, o art. 103-A (trazido pela EC 45/2004), dispôs sobre a possibilidade de edição de súmula vinculante, a partir de decisão estabelecida por dois terços do plenário após deliberar reiteradamente acerca de matéria constitucional. A partir da publicação, a súmula tem efeito de vincular o Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta. Até dezembro de 2024, foram editadas 61 súmulas. A aposentadoria compulsória voltou a ser aos 75 anos.

2.3 Processo decisório e decisões monocráticas, colegiadas e plenárias

O processo decisório do Supremo Tribunal Federal (STF) é estruturado em diferentes formatos de julgamento, refletindo a complexidade e a importância das matérias analisadas pela Corte. As decisões podem ser monocráticas, colegiadas ou plenárias, dependendo do tipo de caso e de sua relevância jurídica ou constitucional.

As decisões monocráticas são proferidas individualmente por um ministro, geralmente em situações urgentes ou em casos de menor complexidade. Essas decisões podem ser revisadas posteriormente pelo colegiado; ii) decisões colegiadas ocorrem em uma das duas Turmas do STF, compostas por cinco ministros cada. Esse formato é utilizado para a análise de temas relevantes, mas que não exigem a manifestação de todo o Tribunal e; iii) Decisões plenárias, por sua vez, envolvem a participação dos 11 ministros e são reservadas para casos de grande impacto, especialmente aqueles relacionados à interpretação da Constituição ou ao julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) (STF, 2024).

Tradicionalmente, o estudo sobre decisões judiciais dizia muito mais respeito à conclusão do julgamento que ao processo decisório em si. Obviamente que o que se decide é o fator principal, sobretudo em uma decisão judicial. Contudo, é interessante notar que o fator legal *stricto sensu* não é o único levado em consideração em uma decisão judicial. Quais as nuances em torno da tomada de uma decisão?

Oliveira (2016, p. 1869) afirma que há pontos além do texto legal que são sopesados ao se tomar uma decisão. A análise trazida pela autora propõe que ao tomar uma decisão, os ministros são influenciados por fatores que estão além da lei e da interpretação dos dispositivos legais. São influenciados por suas próprias ideologias, além de questões sociais externas. O estudo sobre o comportamento judicial em si passou a se delinear nos Estados Unidos no início do século XX e reconhecia nas decisões a influência do contexto político no qual eram tomadas (Oliveira, 2016, p. 1866). Assim, os tribunais deixam de ser enxergados como agentes

meramente jurídicos e passam a integrar o contexto político.

Confirma-se assim o que há muito já se sabe: o Supremo é um ator político. Constantemente, o STF é acionado para se manifestar sobre questões políticas. Foi chamado a se pronunciar sobre a reforma trabalhista, a reforma da previdência, o pacote anticrime e o orçamento secreto. Além disso, desempenhou um papel extremamente ativo e relevante na defesa da democracia e das instituições diante dos ataques sofridos, bem como na resposta à tentativa de golpe planejada em 2022. Para além do maior representante do judiciário, o STF tem uma função também política. Assim, se dá origem a termos como os cunhados por Vieira (2009, p. 444): a supremocracia.

Por **supremocracia**, entende-se o acúmulo de autoridade no papel de intérprete do texto constitucional e na criação de regras (Vieira, 2009, p. 444-445). A expansão da atuação do poder judiciário na política é interessante, Oliveira (2012) disserta sobre o tema e menciona quanto a transferência de direitos de decisão da legislatura, do gabinete ou da administração às cortes judiciais. É exatamente o que se nota com relação a temas afetos ao direito do trabalho, sobretudo no que concerne as competências, mais especificamente.

Assim, temas que deveriam ser decididos por meio legislativo tomam caminho no judiciário. Há casos ainda mais graves: quando o legislativo dispõe de uma maneira e o STF decide de modo contrário. Aqui, cumpre recordar a decisão tomada na ADI 3395. A EC 45/2004 modificou o art. 114, I da Constituição Federal de modo que se dava a entender que a justiça do trabalho teria competência para tratar de todos os dissídios envolvendo relações de trabalho, inclusive aquelas havidas entre o poder público e seus servidores. Foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo julgada procedente em 2020 ao revés do que foi expressamente decidido pelo legislativo (STF, 2020).

2.4 Atuação do STF como Corte Constitucional

A atuação do STF ao deliberar sobre temas constitucionais é influenciada por diversos fatores. Quando a Corte é chamada a decidir sobre um assunto, é crucial entender a dinâmica interna das decisões, que podem ter abordagens diversas. As principais, de acordo com Oliveira (2012, p. 91), são: legal, atitudinal, estratégica e institucional.

Por proposição legal entende-se aquela em que os juízes decidem os casos aplicando as regras e os princípios incorporados e tendo como base da sua decisão não suas próprias preferências políticas, mas os precedentes legais e da doutrina. Um dos principais defensores da teoria é Ronald Dworkin (1999, p. 34-35). Como críticas à abordagem, Segal e

Spaetch (1993, p. 48-53) propõem uma abordagem que se limita a quatro variáveis: o significado do texto constitucional, a intenção dos legisladores, os precedentes e o balanceamento entre os interesses constitucionais e sociais.

A proposição atitudinal, por sua vez, é crítica à anterior ao dispor que os juízes determinam suas decisões calcados em preferências políticas, valores e convicções pessoais. Os principais autores desta teoria são Segal e Spaetch (1993, p. 86-92) e estabelecem como variáveis principais desses casos duas: i) posição ideológica do juiz e o presidente responsável por sua nomeação. Residualmente, dispõem sobre a influência residente na composição do Congresso e a opinião pública. Assim, e considerando que são aspectos pessoais que determinam as decisões, os autores estabelecem que o principal fator para entender a decisão judicial reside na nomeação presidencial.

Ato contínuo, a abordagem estratégica considera que as decisões emitidas por um juiz estão relacionadas as suas preferências ideológicas, mas também são motivadas por forças políticas, sociais e institucionais. Dessa forma, embora exista uma escolha, ela é estratégica e leva em conta tanto as expectativas quanto os atores externos envolvidos¹. Assim, elegem como variáveis dois grupos: internas (o juiz e sua relação com o tribunal) e externas (constrangimento imposto por outros atores políticos) (Oliveira, 2012, p. 92).

Por fim, a abordagem institucional estabelece que o papel político desempenhado pelo judiciário é influenciado, para além de atores externos, pelo contexto institucional no qual estão inseridos. Assim, faz um compilado das anteriores propondo que a decisão sobre influência do treinamento e das posições pessoais do juiz, mas que o elemento determinante é o contexto institucional (Oliveira, 2012, p. 92).

Oliveira (2012, p. 92) afirma que não se pode tomar uma única abordagem calcada em aspectos isolados. Assim, a análise das diferentes abordagens sobre a tomada de decisões no STF — legal, atitudinal, estratégica e institucional — fornece uma base teórica fundamental para compreender as dinâmicas internas das decisões judiciais. Essas abordagens destacam como variáveis institucionais e políticas influenciam o comportamento judicial.

Um Tribunal Constitucional tem funções típicas e atípicas ou próprias e impróprias. André Ramos Tavares (2006, p. 27) afirma que as funções próprias/típicas de um tribunal são

¹ Aqui é importante lembrar dos constantes escândalos envolvendo a participação de membros da alta cúpula do judiciário em eventos patrocinados por empresas com interesses em julgamentos das respectivas Cortes em que são integrantes. Cite-se especificamente matéria produzida pelo O Antagonista em maio de 2024 que questionava a presença de três ministros do STF em evento patrocinado por uma empresa que era *amicus curiae* em ação que tramita no STF e ainda não foi julgada.

aquelas inerentes por sua própria natureza. Dentre as funções típicas de uma Corte Constitucional, obviamente está a de interpretação e controle das leis. Essa interpretação acontece por meios diversos, como já explanado acima.

No Brasil, adota-se um modelo de jurisdição constitucional de caráter híbrido, em que o Tribunal Constitucional condensa em si as funções típicas de interpretação e controle de constitucionalidade e as funções de órgão de cúpula do judiciário, atuando como última instância recursal. Ao contrastar as funções típicas e atípicas do STF descritas por Holdefer *et al* (2022, p. 131), com as abordagens interpretativas descritas anteriormente percebe-se que a atuação do Tribunal é permeada por múltiplas influências que extrapolam o campo jurídico, inserindo-o no centro das disputas políticas e sociais.

Essa realidade reforça a necessidade de se discutir os limites da atuação do STF como Corte Constitucional. Holdefer *et al* (2022, p. 134-135) explora essa temática ao destacar as funções de interpretação, controle de constitucionalidade e até mesmo a função legislativa, como evidenciado na edição de súmulas vinculantes, e ao problematizar a sobrecarga processual e o déficit democrático decorrente das decisões monocráticas.

Portanto, ao integrar essas perspectivas, torna-se possível examinar como as influências descritas por Oliveira (2012, p. 91-92) – sejam ideológicas, estratégicas ou institucionais – impactam a eficiência e a legitimidade do STF no cumprimento de seu papel constitucional. Essa análise conjunta contribui para discutir como harmonizar tais influências com os limites e funções delineados por Holdefer *et al* (2022, p. 133-136), promovendo um debate mais profundo sobre o equilíbrio entre poder judicial e democracia no Brasil.

2.5 Jurisprudência e controle de constitucionalidade e os impactos dos precedentes vinculantes no sistema judiciário

Historicamente, divide-se os sistemas de justiça em dois: *civil law e common law*. A adoção de um Estado de um ou outro definirá como serão tratadas as estruturas organizacionais da legislação e seu modo de aplicação. O *Civil Law* é entendido como modelo de justiça em que a aplicação das normas é realizada por intermédio da interpretação das leis. É um sistema que prioriza o objeto legal e trabalha com normas escritas. O modelo originou-se no Império Romano e é associado a um modelo positivista, tendo em vista a necessidade de normas escritas, que regularão as ações de uma sociedade (Barboza, p. 1463).

A moral e os costumes de uma determinada sociedade são variáveis consideradas em qualquer sistema de justiça. No *civil law*, contudo, o regramento moral não tem influência

direta, aparecendo geralmente de modo mediato na elaboração e aplicação das leis, mas sem caráter mandatório. Neste sistema de justiça, a obrigatoriedade forçada emana das normas, não de regramentos morais ou de decisões judiciais (Oliveira, 2014, p. 46).

É o sistema majoritariamente adotado na Europa e nos países por ela colonizados e ganhou ainda mais importância após a Revolução Francesa. No contexto pós-revolução, o Poder Legislativo é sobrestimado e o Judiciário fica em segundo plano. Neste sistema, o judiciário precisa ater-se ao que dispõe a lei, sem atividade hermenêutica ou criativa, uma vez que era visto como parte do antigo regime (Lima; Leal, 2021, p. 510).

O *Common Law* ou direito das decisões, por sua vez, é o sistema majoritário em países de origem anglo-saxônica, notadamente Inglaterra e Estados Unidos. No sistema da *common law*, as decisões judiciais são fontes imediatas do Direito. Neste contexto, ao revés do que acontecia na Europa, o Judiciário era percebido como órgão capaz de atuar em defesa dos direitos naturais, inerentes ao homem (Oliveira, 2014, p. 47-48).

Assim, as decisões judiciais são fontes relevantes e neste caso não levam em consideração apenas a previsão legal, mas os costumes e a disciplina moral daquela sociedade. Assim, uma decisão reiterada ou tomada em caráter de precedente, pode ter um poder vinculatório extremamente relevante.

No Brasil, historicamente, a jurisprudência possuía apenas autoridade doutrinária e moral (Oliveira, 2014, p. 53). Assim, o direito nacional possui, tradicionalmente, bases no *civil law*, em que a autoridade emana das normas. Não obstante, a tendência em valorizar a jurisprudência como fonte do direito tem dado origem ao que Porto (2005, p. 16) define como “*commonlawlização*” do direito nacional, que não está mais restrito a dogmática do *civil law*.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a estruturação do sistema de precedentes, elaborado para reforçar o sistema jurisprudencial, mas mantendo segurança jurídica e padronização das decisões, garantindo um sistema uniforme e estável (Santos; Bellinetti, 2020, p. 151).

Pasqualetto e Barbosa (2024, p. 378) conceituam a palavra precedente sob um ponto de vista jurídico. O precedente é mais do que uma decisão anterior tomada por um determinado órgão do poder judiciário. Dentro desse sistema, o precedente é tido como uma manifestação de autoridade em que se infere que houve ali algum grau de discussão e que a decisão tomada tem um motivo de ser, algo que a justifique. As autoras asseveram, contudo, que os precedentes não são imutáveis, que é possível reconhecer um erro passado e superá-los, contudo, cria-se uma firmeza em torno do que foi decidido, de modo que a tese ali delimitada é mais forte diante de argumentos ordinários.

Koehler (2016, p. 5) afirma que a aplicação correta de precedentes, consoante estabelecido pelo Código de Processo Civil, contribui para extinguir a péssima praxe do direito nacional de deixar que coexistam julgamentos díspares para situações iguais. Para Marinoni (2014, p. 292), o desrespeito constante aos precedentes das Cortes Superiores é uma porta aberta para uma distribuição desigual e aleatória de justiça, com consequências perversas. Além da dificuldade em seguir os precedentes estabelecidos por Cortes Superiores, cumpre mencionar aqui a própria instabilidade com relação a esses precedentes por essas próprias Cortes.

No caso do STF, a aplicação deficiente dos precedentes pelo órgão que deveria velar pela proteção da Constituição, culmina em seu inexorável descumprimento. Ao versar sobre o tema, Lima (2009, p. 180) aduz que, além da mudança textual, a Constituição vem sofrendo mudanças mais sutis, pela jurisprudência, que promove mutação constitucional, ora alterando conceitos e ora deixando de explorá-los.

O fenômeno é especialmente relevante no que diz respeito as deliberações da Suprema Corte em julgamentos que versam sobre as competências da jurisdição trabalhista. Em várias ocasiões, conforme serão abordados nos capítulos seguintes, o STF ou alterou conceitos típicos do Direito do Trabalho ou deixou de explorá-los, o que inevitavelmente impactou na definição de suas competências.

Assim, a trajetória do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Judiciário evidencia não apenas sua importância na interpretação constitucional, mas também seu protagonismo na redefinição de competências jurisdicionais. Ao longo dos anos, o STF tem assumido um papel ativo na delimitação do alcance da Justiça do Trabalho, revisando e, em alguns casos, restringindo sua competência originalmente estabelecida. Esse movimento, intensificado após a Emenda Constitucional 45/2004, tem levantado questionamentos sobre um possível esvaziamento da Justiça do Trabalho e seus impactos na proteção dos direitos trabalhistas.

3 A JUSTIÇA DO TRABALHO: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

A Justiça do Trabalho ocupa um papel essencial na organização do sistema jurídico brasileiro, atuando como instância especializada na resolução de conflitos oriundos das relações de trabalho. Desde sua criação, essa instituição passou por diversas transformações estruturais e normativas, refletindo tanto as mudanças econômicas e sociais do país quanto os interesses políticos e jurídicos que moldaram sua atuação ao longo do tempo.

Este capítulo se propõe a analisar, inicialmente, a origem e evolução histórica da Justiça do Trabalho, contextualizando o surgimento desse ramo especializado do Judiciário e destacando os fatores que impulsionaram sua institucionalização. Para tanto, será abordado o contexto global e nacional que influenciou a criação de mecanismos específicos para a solução de conflitos trabalhistas, bem como as diferentes fases pelas quais passou a Justiça do Trabalho até alcançar o modelo vigente.

Na sequência, será examinada a organização e as competências desse ramo do Judiciário, com ênfase nas mudanças promovidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou seu campo de atuação. Também serão analisadas as diferentes instâncias que compõem a Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e as Varas do Trabalho.

Por fim, o capítulo abordará os desafios contemporâneos enfrentados pela Justiça do Trabalho, com destaque para os impactos das recentes reformas legislativas, especialmente a Reforma Trabalhista de 2017, e as restrições impostas ao acesso à jurisdição trabalhista. Serão analisadas as consequências dessas mudanças para os trabalhadores e para o próprio sistema judiciário, considerando aspectos como a redução no número de ações trabalhistas, o aumento da informalidade e a fragilização da proteção social.

Dessa forma, busca-se não apenas apresentar a evolução e a estrutura da Justiça do Trabalho, mas também refletir sobre os desafios atuais e as possíveis repercussões de seu enfraquecimento para o cenário jurídico e social brasileiro.

3.1 Origem e evolução histórica da Justiça do Trabalho

Os conflitos existentes entre patrões e empregados sempre existiram e são inerentes a própria relação de trabalho estabelecida entre um e outro. A própria subordinação existente no contrato de trabalho é fonte de conflitos e pode evidenciar a desigualdade existente entre as

partes. Além disso, os interesses havidos em uma relação de trabalho são igualmente antagônicos. Assim, os conflitos travados nesta dinâmica possuem características muito próprias.

La Cueva (1949, p. 750), ao abordar os conflitos travados em uma relação de trabalho, afirma que “*Los conflictos de trabajo son las controversias que se suscitan en ocasión e com motivo de la formación, modificación o cumplimiento de las relaciones individuales o colectivas de trabajo*”².

Assim, o autor antecipa as controversias existentes dentro do direito do trabalho, que podem ser individuais ou coletivas, sendo esta subdividida em jurídicas e econômicas. O primeiro mecanismo de defesa desenvolvido pelos empregados em face do poder patronal foi a greve. A partir daí, ainda no século XIX foi que se desenvolveu a ideia de se criar um órgão específico para este tipo de litígio (Zainaghi, 2021, p. 193).

Apesar de maior importância a ideia de desenvolvimento de um órgão julgador ter ganhado força no século XIX, esta não foi a primeira vez em que algo assim aparece na história. Na França, nos idos do século XVIII, surgiram os *Conseils de Prud’hommes*, constituídos de empregadores e buscando solucionar questões trabalhistas que não ultrapassassem certo valor. Na Espanha, o sistema variou em três formas: industrial, de comitês paritários e de jurados mistos, compostos por representantes de ambas as classes. No México, foram criadas em 1914 as Juntas Municipais, que davam resolução definitiva aos conflitos havidos entre patrões e empregados. Nos Estados Unidos, foram criadas Juntas de Relações de Trabalho em 1935, prevendo inclusive a resolução de conflitos coletivos. Na Argentina, o primeiro órgão assim veio apenas em 1944, de início restrito a capital (Zainaghi, 2009, p. 193 e 194).

No Brasil, é muito difícil apontar a origem da criação da Justiça do Trabalho, que passou por diversas fases. No que concerne a uma tentativa de regulação estatal, Speranza (2023, p. 3), aponta que provavelmente isso ocorreu na colônia ou império, com as regulações dos ofícios e leis relativas à escravidão. Zainaghi (2021, p. 194) afirma que os primeiros conflitos surgem ainda durante o Brasil Império, havido sobretudo nas relações de prestação de serviço, uma vez que os escravizados a época não eram considerados sujeitos para a lei, mas coisas. As leis pioneiras a tratar sobre esses conflitos datam dos anos 1830, 1837 e 1842 e a competência era da justiça comum.

² “Os conflitos de trabalho são as controversias que surgem por ocasião e em razão da formação, modificação ou cumprimento das relações individuais ou coletivas de trabalho.” (traduziu-se).

As etapas iniciais para o desenvolvimento de um sistema de justiça especializado só vieram com a República. Aqui, cumpre frisar que o Brasil era um país eminentemente agrícola, portanto, a maior parte dos litígios tinha origem no campo. Neste contexto, houve a edição do Decreto n° 979, destinado sobretudo aos trabalhadores rurais, que autorizava sua organização em sindicatos. Em 1907, o Decreto n° 1.637 criou os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, mas a ideia não se concretizou. À época, a Constituição de 1891 destinava aos Estados a competência sobre matérias atinentes ao Direito do Trabalho. O Estado de São Paulo foi pioneiro ao prever legalmente um rol de obrigações ao patronato e na criação dos Tribunais Rurais para dirimir lides.

A nível nacional, as mudanças mais relevantes ocorreram em 1923 com a criação de um órgão consultivo para assuntos relacionados à organização do trabalho e a previdência social, no Decreto 16.027 (Brasil, 1923). Neste período, uma das legislações mais relevantes foi a primeira lei de férias, de 1925, embora pouco cumprida pelos empregadores, era uma das mais importantes reivindicações dos empregados (Nunes, 2016, p. 33). Além disso, uma Emenda à Constituição em 1926 modificou a competência para legislar sobre trabalho, atribuindo-a ao Congresso Nacional (Brasil, 1926).

Em 1930 iniciou-se a Era Vargas, e Getúlio encarou a questão trabalhista com extrema importância, foi responsável pela criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com intenção de se distanciar do modelo agrícola. Em 1932, por meio do Decreto n° 21.396, criou as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Um aspecto interessante à época, é que o empregado só poderia recorrer as Juntas se fosse sindicalizado, caso contrário, deveria recorrer à Justiça Comum. Gomes (2005, p. 167), assinala que, ainda que não fosse obrigatória a sindicalização, a lei apontava uma nítida dependência entre a situação de sindicalizado e o direito a usufruir os direitos estabelecidos na legislação social.

Em 1934, com uma nova constituinte, a ideia era de formalizar a Justiça do Trabalho, a incluindo como um órgão do poder judiciário, composta por juízes togados, tais quais os que compunham a Justiça Comum. Não obstante, prevaleceu a tese defendida pelo deputado Levi Carneiro, de modo que o art. 122, que regulava a Justiça do Trabalho, previa sua existência, mas deixava claro que não pertencia ao poder judiciário.

A discussão se seguiu, ainda, quanto a existência da representação classista, debatida durante muitos anos. Em 1937, Getúlio Vargas determinou o fechamento do Congresso Nacional e deu-se início ao Estado Novo, com uma nova Constituição (Zainaghi, 2021, p. 199). A Constituição de 1937 continuou a prever no art. 139 a Justiça do Trabalho e

sua competência para dirimir conflitos entre empregados e empregadores, dispondo que seria regulada em lei própria.

Em 1941 foi formalmente anunciada a criação da Justiça dos trabalhadores, em discurso realizado por Getúlio no dia 1º de maio de 1941, formada por um Conselho Nacional e 8 Conselhos Regionais do Trabalho e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento (Zainaghi, 2021, p. 199). Em 1943, também no 1º de maio, Getúlio publicou por meio de decreto a Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo em si praticamente toda a regulamentação sobre o assunto. A Justiça do Trabalho foi quase que imediatamente questionada perante o judiciário e o STF a considerou como órgão judicante, no julgamento do Recurso Extraordinário 6.310/1943 (STF, 1943).

Em 1945, Getúlio foi deposto e em 1946 uma nova Constituição foi promulgada. Na Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho foi prevista no art. 94. Ainda em 1946, o Decreto-lei nº 9.797 deu novos nomes aos órgãos estruturantes da Justiça do Trabalho, instituindo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e as Juntas de Conciliação e Julgamento. A partir daí, o magistrado togado (rememore-se que ainda existiam os juízes classistas) teria de ingressar por meio de concurso público e a carreira teria tratamento igual as demais carreiras públicas (Zainaghi, 2021, p. 200).

Em 1964 o Brasil sofreu um golpe militar, tendo início a ditadura que perdurou por 21 anos. Com a ditadura, uma nova Constituição foi outorgada em 1967. Na Constituição de 1967, o TST teve elevado o número de ministros (de 11 para 17). Além disso, em 1971 o TST mudou sua sede para Brasília. Após a redemocratização, em 1988 finalmente uma nova Constituição foi promulgada no Brasil. Durante a constituinte, a representação classista entrou em debate diversas vezes, mas acabou sendo mantida no texto final da Constituição de 1988, no artigo 116, equiparando, inclusive a nomenclatura (juízes) ao dos magistrados togados.

Na Constituição de 1988, mantiveram-se as nomenclaturas instituídas pelo Decreto-lei nº 9.797. Assim, o TST passou a ser composto por 27 membros, sendo ao menos 17 togados, dos quais 11 necessariamente deveriam vir da carreira da magistratura trabalhista, 3 dentre advogados e 3 dentre os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e 10 juízes classistas, com representação paritária entre empregados e empregadores.

Além disso, a Constituição também previu a criação de ao menos um TRT por Estado. No que concerne as competências, foram expandidas, prevendo inclusive demandas envolvendo União, Estados e Municípios, além de outras controvérsias envolvendo a relação de trabalho. Não obstante, ambas as matérias foram objeto de extensas discussões judiciais que serão abordadas mais à frente.

Em 1999 a EC nº 24 finalmente extinguiu a representação classista, modificando o art. 111 da Constituição Federal. Em 2004, a EC nº 45 esclareceu quanto à competência já existente para cada tipo de matéria, extinguindo as discussões sobre habeas corpus, dano moral, etc. Além disso, ampliou ainda mais a Justiça do Trabalho, estabelecendo sua competência para julgar conflitos envolvendo relações de emprego e relações de trabalho, o que viria a ser questionado e analisado pelo STF.

3.2 Organização da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, oficialmente instalada em 1941, era, a princípio, um órgão do Poder Executivo, e, portanto, possuía poder normativo para instituir normas em matérias de direito coletivo. É importante esclarecer este aspecto porque um dos principais argumentos defendidos por Oliveira Viana, que funcionou como assessor jurídico no Ministério do Trabalho durante a criação, era de que o principal aspecto que legitimaria a existência do poder normativo, seria o caráter preponderantemente coletivo do novo órgão (Speranza, 2023, p. 5).

Assim, inicialmente, os conflitos individuais eram considerados secundários. De acordo com Viana (1938, p. 111-112), os conflitos individuais eram muito semelhantes aos demais conflitos de direito decididos por tribunais ordinários, de modo que não se justificaria a criação de uma justiça especializada. O autor chega a afirmar que, caso fosse desvirtuada do propósito original – com foco em conflitos coletivos – a Justiça do Trabalho poderia funcionar como um agente fomentador do caos, incentivando conflitos e greves. O autor finaliza afirmando que a Justiça do Trabalho teria sua razão de existir no aspecto coletivo.

Consoante afirma Speranza (2023, p. 6), Viana já antevia, assim, a possibilidade de que a nova justiça funcionasse como incentivador dos conflitos de classe caso mantido o caráter individualizante. Assim, o projeto inicial era essencialmente corporativista, criado de modo que a legislação social e os direitos trabalhistas estivessem diretamente vinculados ao Estado.

Gentile (2019, p. 128) consubstancia o pensamento de Viana na ideia de um “autoritarismo instrumental”. De acordo com Gentile, o estado visava por meio da Justiça do Trabalho neutralizar os conflitos de classe envolvendo empregados e empregadores, estabelecendo uma dinâmica em que os sindicatos seriam incorporados e em troca disso, uma legislação protegendo o trabalho seria fornecida como contrapartida.

Não obstante, é importante lembrar que, consoante comenta Speranza (2023, p. 8), a suposta proteção aos trabalhadores e aos sindicatos entrou em conflito com a realidade fática em diversas situações. Para ilustrar, o autor resgata episódio ocorrido em 1938 em que em uma

reclamação ajuizada pelo sindicato dos mineiros de carvão em São Jerônimo que representava os interesses de 17 trabalhadores demitidos após uma greve. Na ocasião, Viana sustentou que a paralisação era ilegítima, visto que motivada por evidente motivo fútil, pondo em xeque até a suposta coletividade na qual estava calcada a justiça do trabalho.

A pretensão de que a Justiça do Trabalho tivesse caráter essencialmente coletivo, no entanto, não subsistiu. Em 1941, seu primeiro ano de funcionamento, às regionais e o TST receberam 19.189 processos. Destes, 16.979 eram processos individuais. A tendência não se modificou durante os anos seguintes e mantém-se na atualidade. Em 2017, pouco antes da reforma trabalhista, as 24 regionais e o TST receberam quase 4 milhões de processos, sendo 66,79% deles de caráter individual (TST, 2024). Assim, resta inequívoco que os objetivos originais defendidos por Oliveira Viana não subsistiram.

Veja-se, embora a Justiça do Trabalho tenha grande relevância em pautas de caráter coletivo, a maioria dos conflitos que chegam a esse ramo do Judiciário tem origem em relações individuais de trabalho. Speranza (2023 p. 9) observa que muitas reclamações, ainda que individuais, podem revelar um viés coletivo quando analisadas em suas reivindicações. Contudo, isso não altera o fato de que o órgão nos moldes em que está hoje se distancia do propósito preponderantemente coletivo para o qual foi idealizado.

3.3 Competências, autonomia e limitações na atuação Justiça do Trabalho

Após a Emenda Constitucional nº 45, que modificou o art. 114 da Constituição Federal que trata das competências da Justiça do Trabalho, houve uma ampliação significativa no que diz respeito a atuação da instituição. O dispositivo ficou assim após a referida modificação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - As ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - A execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 2004).

Ante o exposto, é importante perpassar por cada inciso para melhor compreender seu alcance, ao menos como idealizado pelo legislador originariamente. No inciso I, a Constituição estabelece a competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos entes de direito público e da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que concerne a primeira parte do dispositivo, a expressão “relação de trabalho” foi empregada em um sentido muito mais abrangente.

Na ocasião, autores como Pancotti (2005, p. 6-10), acreditavam que o emprego desta expressão faria crer que seria a Justiça do Trabalho responsável por todos os conflitos decorrentes de uma relação de trabalho, seja com ou sem o fator subordinação, excluindo-se apenas as relações de consumo. Lima (2004, p. 77) também corroborava a ideia, dispondo que a partir da EC 45 a Justiça do Trabalho não estaria restrita aos conflitos de “relação de emprego”, mas todos aqueles derivados da prestação de trabalho em geral. Não obstante, o dispositivo não foi entendido como propunham os autores inicialmente e diversas formas de relação de trabalho não estão, hoje, sob jurisdição da Justiça do Trabalho, o que será mais bem abordado em tópico específico.

No que concerne à segunda parte do inciso, a EC 45, ao retirar a expressão “trabalhadores e empregadores” aparentemente transferia a Justiça do Trabalho a competência

para julgar todas as ações originadas da relação de trabalho estabelecida entre um indivíduo e o Estado, inclusive no que diz respeito aos conflitos figurados por servidores estatutários, escapando apenas os militares desta jurisdição (Lima, 2004, p. 79). O autor já antecipava que o dispositivo provavelmente seria questionado ante ao STF, como de fato foi. Assim, com base nos entendimentos firmados no decorrer dos anos, é possível perceber que o dispositivo não foi bem encarado como propôs inicialmente o autor. As especificidades concernentes a este tema serão tratadas em tópico posterior.

No inciso II, há a competência para tratar dos dissídios coletivos e greve. No que diz respeito aos dissídios coletivos, há restrição para aqueles de natureza econômica, os de natureza jurídica – compreendidos os esclarecimentos de cláusulas – ficarão a cargo das entidades sindicais. Os conflitos que envolvem paralisação coletiva (greve) também são de competência da justiça do trabalho, inclusive expandido seus horizontes para o julgamento de temas afetos, como o caso dos interditos proibitórios (Silva, 2024, p. 389). A greve no serviço público não é de competência da Justiça do Trabalho, inclusive aquelas promovidas pela Administração Pública direta, autarquias e fundações, conforme decidido no RE 846854 (STF, 2017).

Quando publicada a EC 45, acreditava-se que as greves promovidas pelos setores públicos também seriam de responsabilidade da Justiça do Trabalho, haja vista o disposto no inciso I. Autores como Lima (2004, p. 82), no entanto, já alertavam que a competência para lidar com greves dependeria da decisão tomada quanto ao alcance do inciso anterior. A decisão do RE 846854, no entanto, incluiu até os servidores celetistas, restringindo ainda mais a competência da Justiça do Trabalho.

O inciso III, por sua vez, dispõe quanto a competência para tratar de lides sindicais. O inciso foi trazido pela EC 45 para corrigir uma falha do constituinte originário que fazia com que conflitos intersindicais fossem de competência da justiça comum (Pereira e Santos, 2019, p. 726). A competência entre sindicatos e seus membros, inclusive os sindicatos patronais e membros não-associados também é de competência da Justiça Obreira, haja vista que, para além do sujeito, a competência se define também em razão da matéria, qual seja, direito sindical (Pancotti, 2005, p. 18).

O inciso IV, estabelece a competência para decidir sobre mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* quando o ato questionado disser respeito a matérias de jurisdição trabalhista. O dispositivo também foi uma alteração da EC 45 para sepultar as dúvidas anteriores e os julgados do STF que indicavam a justiça comum como competente para deliberar sobre os remédios constitucionais, sobretudo no que dizia respeito ao *habeas corpus*, ainda que

os atos questionados fossem relacionados a relação de trabalho (Pancotti, 2005, p. 17-18). O rito destas ações é o da legislação especial de cada uma delas, mas com acréscimo dos princípios do Processo do Trabalho (Lima, 2004, p. 85).

No inciso V, há indicação de competência para dirimir conflitos entre autoridades judiciárias do trabalho. A norma só previu o que já era estabelecido inclusive na Súmula 180 do STJ. (Pereira e Santos, 2019, p. 729). Se um dos órgãos não tiver jurisdição trabalhista, a competência será do STJ, como já estabelecia o art. 105, I, a.

O inciso VI estabelece a competência para julgar as ações envolvendo indenização por danos morais e patrimoniais. O dispositivo só consagrou o que já era o entendimento do STF e do TST (Filho, 2006, p 150-151). Dessa forma, todos os danos decorrentes da relação de trabalho deveriam ser discutidos na Justiça do Trabalho, inclusive danos materiais e morais causados por acidentes de trabalho, não obstante as ações envolvendo a prestação de benefícios relativos a estes mesmos acidentes sejam da justiça comum (STF, 2015). As indenizações são reguladas nos arts. 223-A a 223-G da CLT, sendo o quantum indenizatório determinado de acordo com os critérios deste último dispositivo.

O inciso VII estipula a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas a multas aplicadas pelas autoridades de trabalho. O dispositivo é especialmente relevante porque antes de haver uma previsão expressa quanto a isso, questionamentos quanto as multas aplicadas por auditores fiscais do trabalho, por exemplo, eram julgados pela justiça comum (Pereira e Santos, 2019, p. 730).

No inciso VIII, há estipulação da competência da Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões, além de conhecimento e cumprimento das sentenças normativas ou de litígios originados no cumprimento das convenções coletivas. Além disso, também há competência para execução das contribuições previdenciárias (Janczeski, 2011, p. 84).

Por fim, no inciso IX há dispositivo genérico indicando a competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De acordo com Lima (2004, p. 88), a diferença quanto ao inciso I está essencialmente no uso do termo “decorrente”. Conforme leciona o autor, o termo faz crer que neste inciso estão compreendidas as controvérsias que surgem indiretamente da relação de trabalho, podendo incluir ações que não necessariamente versem sobre obrigações laborais ou que atinjam terceiros não envolvidos nas relações de trabalho.

Em síntese, são essas as competências que a Constituição determinou para a Justiça do Trabalho. Conforme visto e será aprofundado no próximo capítulo, as competências estabelecidas constitucionalmente não necessariamente correspondem com aquilo que é aplicado na realidade, havendo uma certa restrição com relação a alguns tópicos empreendida

sobretudo pelo judiciário.

3.4 Atual organização da Justiça do Trabalho e principais desafios contemporâneos da Justiça do Trabalho

A conjuntura organizacional da Justiça do Trabalho é hoje dividida da seguinte forma: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juízes do Trabalho, além do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O TST é o órgão máximo da Justiça do Trabalho, que atua como instância extraordinária. O TST é composto por 27 ministros, tem sede em Brasília e divide-se em Pleno, Órgão Especial, Seção de Dissídios Individuais, dividida em duas subseções, Seção de Dissídios Coletivos e oito Turmas (Leite, 2022, p. 158-160).

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) são 24 e o número de membros em cada um é variável de acordo com o local, mantido o número mínimo de 7. A composição é de 4/5 dos membros sendo juízes oriundos da justiça do trabalho, promovidos alternadamente por antiguidade e merecimento e 1/5 sendo advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. Os TRTs são competentes para julgar Recursos Ordinários interpostos em face de decisões terminativas ou definitivas proferidas pelos Juízes do Trabalho. A competência originária é definida por Regimento Interno e pode englobar julgamento de dissídios coletivos, ações rescisórias, MS em face de decisões ou atos de juízes do Trabalho etc. A EC/45/2004 previu, ainda, duas novidades para os TRTs: instalação de Justiça Itinerante e possibilidade de funcionamento descentralizado por meio de Câmaras Regionais, com objetivo de assegurar pleno acesso à justiça ao jurisdicionado (Leite, 2022, p. 164).

Por fim, os Juízes do Trabalho que funcionam, via de regra, como mecanismo de ingresso dos trabalhadores a Justiça do Trabalho. Anteriormente, como já visto, havia dois tipos de juízes na JT: os magistrados togados e os juízes classistas. A EC 24/99 extinguiu estes últimos, de modo que atualmente o ingresso na magistratura do trabalho se dá apenas por meio de concurso público. A Constituição estabelece a criação de varas do trabalho, bem como a possibilidade de que em comarcas não abrangidas por estas, haja atribuição da competência a juízes de direito, buscando viabilizar o acesso à justiça para os trabalhadores. Em primeiro grau, o reclamante que busca mover um processo trabalhista não precisa da assistência de advogado, podendo buscar auxílio direto nas Varas do Trabalho, atuando como *jus postulandi*, novamente, a medida busca garantir um acesso efetivo ao judiciário por parte do trabalhador, na tentativa de efetivar o ideal de proteção social constitucionalmente garantido.

A realidade brasileira, no entanto, parece se distanciar cada vez mais dos ideais de acesso à justiça e proteção social que inspiraram os mecanismos supramencionados. Com a crise social e econômica que há anos permeia o país, os postos de trabalho formal e contingente de pessoas protegidas pela legislação trabalhista caem vertiginosamente (Vieira, 2020, p. 2519). De acordo com o IBGE (2024), a taxa de informalidade do país entre 2022 e 2023 foi de 39,2%. Além disso, a restrição paulatina de direitos sociais, evidenciada essencialmente por medidas como a reforma trabalhista e da previdência acentuaram ainda mais o cenário de fragilidade vivido pelos trabalhadores.

Cohn (2017, p. 8) discorre que apesar de o tripé legislação previdenciária, trabalhista e sindical ser o pilar central do desenvolvimento de direitos sociais, a fragilização deste tripé e, conseqüentemente, esses direitos vêm sendo desconstruídos de forma sistemática e impiedosa. Ao dissertar sobre a situação, a autora afirma que esses processos de precarização de proteções sociais acabam condenando a população mais vulnerável em incertezas do mercado em todas as dimensões de vida. Por fim, arremata que, mantida essa tendência, o país perderá gerações que sequer terão condições de disputar a xepa da feita, enquanto poucos reinarão, em um processo que acentua em ritmo acelerado a disparidade social entre classes.

Na Justiça do Trabalho mais especificamente para exemplificar um dos mecanismos que melhor representa a precarização sofrida pelos direitos sociais, é pertinente citar a limitação a gratuidade da justiça ofertada na Justiça do Trabalho empreendida após a reforma trabalhista de 2017. Consoante exposto anteriormente, embora tenha hoje uma estrutura de funcionamento mais refinada, um dos objetivos primordiais do órgão sempre foi a garantia ao acesso à justiça por parte do trabalhador. A medida adotada em 2017, obviamente, não dialoga com esse objetivo.

O acesso à justiça é garantido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição e é basilar a própria construção do Estado de Direito, haja vista a garantia de não excluir qualquer violação de direito da apreciação judicial. Para que isso seja empreendido de maneira efetiva, não é suficiente a remoção de obstáculos que possam impedir o exercício da jurisdição, mas também outros mecanismos que venham a dificultar a efetividade da tutela jurisdicional. Os custos processuais notadamente podem criar entraves ao trabalhador menos abastado para ingresso judicial (Almeida, 2020, p. 2).

Delgado (2018, p. 289) afirma que a reforma trabalhista no geral trouxe mudanças profundas que implicaram em um crescimento de riscos e penalizações que poderão ter um efeito negativo de restringir o acesso à jurisdição. Aqui, cumpre talvez lembrar que o acesso à justiça nem sempre foi um direito universal. Até mesmo a Justiça do Trabalho, como

idealizada inicialmente, não compreendia a proteção aos trabalhadores em um caráter mais individual. Com o passar dos anos e sobretudo com as alterações promovidas pelo *Welfare State*, este acesso à justiça ganha outra relevância, como condição para efetivação de seus direitos (Cappelletti, 1988).

Diante do exposto, observa-se que a Justiça do Trabalho, apesar de sua estrutura organizacional consolidada e de seu papel fundamental na garantia de direitos trabalhistas, enfrenta desafios cada vez mais complexos. O ideal de acesso à justiça e proteção social, que norteou a criação e evolução desse ramo do Judiciário, tem sido gradativamente enfraquecido por fatores como a crise econômica, o aumento da informalidade e reformas legislativas que restringem direitos historicamente assegurados. A limitação da gratuidade da justiça, por exemplo, ilustra como mudanças normativas podem dificultar o acesso dos trabalhadores à tutela jurisdicional, contrariando princípios constitucionais fundamentais.

Nesse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre os impactos dessas transformações e buscar mecanismos que reafirmem o compromisso da Justiça do Trabalho com sua função primordial: assegurar proteção jurídica aos trabalhadores e promover um equilíbrio social mais justo. A manutenção da efetividade desse sistema depende não apenas de sua estrutura organizacional, mas também da preservação dos princípios que justificaram sua criação, especialmente diante dos desafios impostos pela conjuntura socioeconômica contemporânea.

Lima (2009, p. 616), ao dissertar sobre os ataques às competências da Justiça do Trabalho e o processo de esvaziamento por vezes empreendido pelo STF, atribui parcela da culpa também aos organismos trabalhistas. Conforme afirma o autor, um dos responsáveis é o próprio TST, que não se aproxima da Corte Suprema ou se esforça para traçar uma política de boa vizinhança institucional, optando por se enclausurar no tecnicismo do emaranhado de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais de seu próprio Tribunal.

4 ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO STF NAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O capítulo analisa a jurisprudência do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho, abordando metodologias de pesquisa e decisões paradigmáticas. A metodologia baseia-se na seleção de acórdãos relevantes entre 2017 e 2024, priorizando aqueles com repercussão geral e eficácia *erga omnes*. O foco está nas interpretações restritivas do STF em relação à Emenda Constitucional 45/2004, que visava ampliar a competência trabalhista.

A ADI 3395 é um caso central, pois excluiu a Justiça do Trabalho das ações entre servidores estatutários e o Poder Público, ampliando essa restrição para outras relações laborais. Julgados posteriores, como o RE 606.003 e o RE 960.429, reforçaram essa tendência, limitando a atuação trabalhista em questões como representação comercial e concursos públicos. O STF, segundo autores citados, tem promovido uma “desconstitucionalização” dos direitos trabalhistas, esvaziando a competência da Justiça Especializada por meio de decisões que priorizam a competência da Justiça Comum.

Além disso, o capítulo problematiza o ativismo judicial do STF, que, ao reinterpretar normas constitucionais sem respaldo legislativo, altera substancialmente a aplicação do Direito do Trabalho. Críticos apontam que essa atuação ignora princípios como a hipossuficiência do trabalhador e o acesso à Justiça, minando a proteção social garantida constitucionalmente. Assim, a necessidade de revisão do modelo decisório do STF torna-se evidente, sob o risco de enfraquecimento contínuo da Justiça do Trabalho.

4.1 A metodologia para escolha das decisões

A análise de jurisprudência envolve o exame das principais decisões do STF que impactaram a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, são analisados casos específicos em que houve deslocamento de competência da Justiça do Trabalho para outras esferas judiciais.

Na construção da metodologia, o objetivo é compreender o conteúdo das decisões, incluindo a fundamentação jurídica utilizada pelos ministros, os votos divergentes, e as implicações jurídicas dessas decisões. Para efetivar essa análise, será realizada a leitura integral dos acórdãos, começando pela contextualização, que envolve a leitura do relatório e da ementa para entender o contexto e o objeto da decisão. Em seguida, será analisada a fundamentação jurídica, identificando as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicadas, assim como

as interpretações doutrinárias e precedentes citados. Por fim, será examinado o dispositivo final da decisão, observando a solução jurídica adotada e como ela redefine a competência da Justiça do Trabalho.

Para análise documental da jurisprudência, realizou-se o recorte por meio do buscador de jurisprudência do STF. No buscador do STF, foram inseridos concomitantemente os termos “competência” e “justiça do trabalho” e limitado o critério temporal de 11/11/2017 (data em que entrou em vigor a reforma trabalhista), até 31/12/2024. Ato contínuo, as decisões também foram limitadas aquelas com eficácia erga omnes.

Na primeira pesquisa, o critério utilizado foi a seleção dos Recursos Extraordinários que chegam ao STF e ganham caráter de repercussão geral, portanto, com eficácia que transcende as partes. Nesta pesquisa, encontraram-se 16 acórdãos com repercussão geral, na qual 11 tiveram decisão apreciando o mérito da demanda. Na segunda pesquisa, as decisões selecionadas seguiram o mesmo critério quanto a inserção dos termos e limitação temporal, mas foram recortadas as decisões da Corte em sede de ADO, ADPF e ADI. Aqui, foram encontrados 19 acórdãos. Excluíram-se da análise os acórdãos que apareceram na pesquisa, mas não tinham qualquer correlação com o tema. A partir da pesquisa, encontraram-se 26 decisões em que a competência da justiça do trabalho foi apreciada pela Suprema Corte no período referido em decisões que transcendem o caráter interpartes.

As decisões foram dispostas em planilha e classificadas de acordo com o número da ação, relator, ementa, o teor da decisão, o dispositivo legal analisado durante a ação e o resultado final. Tendo em vista o número de decisões e a análise que se pretende levantar, tornou-se necessário um novo critério de delimitação. Assim, foram examinadas apenas as decisões em que o dispositivo analisado foi o art. 114, I da Constituição Federal.

4.2 ADI 3395 e a decisão sobre relações de trabalho em que estão abrangidos entes de direito público

Consoante já mencionado em capítulo anterior, a EC 45/2004 expandiu as competências da Justiça do Trabalho. No inciso I, o texto constitucional passou agora a dispor que seriam de competência da jurisdição trabalhista “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2004).

É importante rememorar que a disposição não foi inédita. Lima (2024, p. 4), ao versar sobre o tema, adota a ADI 492-1 como ponto de partida para a discussão. De acordo com

o autor, o marco faz sentido porque, à época, o Brasil convivia com o duplo regime, celetista e estatutário, de modo que incumbia à Justiça do Trabalho as ações em que os servidores eram regidos pela CLT, bem como aquelas em que os direitos fossem tipicamente trabalhistas. A Constituição, com o texto originário do art. 114 pretendeu inserir tudo na jurisdição trabalhista, o que foi corroborado por leis posteriores.

Em 1990, a Lei 8.112, que trata do Regime Jurídico dos servidores públicos federais, previu no art. 240, dois dispositivos que autorizavam a servidores públicos a promoverem negociação coletiva, bem como ajuizar ação individual ou coletiva perante a Justiça do Trabalho. Na ocasião, os dispositivos foram questionados diante do STF por meio da ADI 492-1 e o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos referidos, sob o argumento de que uma lei infraconstitucional não poderia versar sobre o tema e atribuir a referida competência a determinado ramo da justiça (Brasil, 1992).

A EC 45/2004, ao inserir a possibilidade diretamente no texto constitucional em tese resolveria o problema vislumbrado na ADI 492-1. Não obstante, na ocasião, a Associação Nacional dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, apresentou a ADI 3395 questionando o inciso supramencionado. Embora em um primeiro momento haja alguma estranheza quanto a instituição propositora da ação, cumpre lembrar que as associações de classe são equiparadas a sindicatos, consoante precedentes do STF. Assim, a legitimidade para propositura da ação não foi uma grande questão levada em conta na ocasião do julgamento, embora o Min. Marco Aurélio tenha registrado, desde o primeiro momento, voto dissonante no que diz respeito a legitimação (Fava, 2021, p. 343).

A liminar para suspender os efeitos do dispositivo foi imediatamente deferida pelo Ministro Nelson Jobim e referendada em plenário posteriormente (Brasil, 2005). Na ocasião, a liminar deu interpretação conforme para que não fosse permitido reconhecimento da competência da jurisdição trabalhista para lides entre o Poder Público e seus servidores, sejam as relações existentes de ordem estatutária ou jurídico-administrativa, ainda que o pedido inicial mencionasse apenas as estatutárias. Na prática, a liminar implicava que mesmo as lides envolvendo servidores não estatutários seriam excluídas da jurisdição trabalhista (Fava, 2021, p. 350).

A ação era calcada, sobretudo, em dois argumentos: inconstitucionalidade formal e material. No que concerne à inconstitucionalidade formal, fundamentava-se no fato de ter sido a norma, supostamente aprovada sem observância do procedimento legal após a inclusão pelo Senado de um trecho ao final do inciso I que, ao retornar para a Câmara fora retirado sem novo aval do Senado (Brasil, 2004).

Cumpra especificar melhor a situação para compreensão completa do tema. A EC 45 teve como casa iniciadora a Câmara dos Deputados em que foi proposta a redação do inciso I nos termos em que foi promulgado. No Senado, houve proposta de ampliação reducionista do texto para criar uma limitação a nova competência, inserindo ao final do inciso a seguinte disposição “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação” (PEC 29/2000). O texto voltou a Câmara que rejeitou a restrição proposta e o texto foi promulgado conforme proposição inicial. Assim, inequívoca a ausência de inconstitucionalidade formal no texto final.

Contudo, é importante observar outro ponto: a proposta de limitação por parte do Senado, da nova competência que abarcaria todas as relações de trabalho, e sua rejeição após o retorno a Câmara torna inequívoca a ocorrência de um debate sobre a existência de limites a atuação da jurisdição trabalhista em todas as relações de trabalho. Não só isso, após o debate, fora rejeitada a limitação pretendida pelo Senado e reafirmada pelo legislador a competência trabalhista para deliberar sobre as relações de trabalho independente de sua natureza (Fava, 2021, p. 346).

A ADI só veio a ser julgada em definitivo em abril de 2020, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes que deu interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para dispor que o art. 114, I, não abrange as causas em que são polos os servidores públicos estatutários. A ADI foi ainda mais restritiva ao consignar que a competência da Justiça do Trabalho para processar causas de servidores celetistas finda-se com a transposição destes servidores para o regime jurídico-administrativo, ainda que o pedido formulado refira-se ao período regido pela CLT, na contramão da tese anteriormente fixada no Tema 928 (Brasil, 2020).

Ivo (2022, p. 62) chama atenção quando ao fato de que na ADI 3395, há em diversas ocasiões (24x, para ser exata), a menção ao que foi decidido na ADI 492, ainda que o fundamento desta para a inconstitucionalidade tenha sido em decorrência da impossibilidade de deliberação do assunto em texto não constitucional. O autor arremata que o que parece haver é uma tendência em que a competência absoluta em razão da matéria é menoscabada e prioriza-se a competência em razão da pessoa.

O julgamento refletiu, ainda, em diversos outros, mesmo antes do mérito ser efetivamente decidido, como ocorreu com a RCL 4351, que estabeleceu como sendo a justiça comum a competente para processar e julgar as causas em que eram analisadas a validade do vínculo entre o poder público e servidores temporários (Brasil, 2015). Além disso, cite-se a

RCL 43213-SC que versava sobre os agentes de combate às endemias ou a RCL 31026-RO, em que os Ministros deixaram claro que a competência no caso era determinada sobretudo em razão do polo ser uma entidade de direito público, sequer importando que o vínculo seja regido pela CLT ou por estatuto próprio (Brasil, 2020).

Por fim, é importante mencionar que na conclusão do referido julgado, não restaram abrangidas todas as relações jurídico-administrativas, como ocorrido na liminar. No julgamento final, houve a limitação para que fossem englobadas apenas as relações estatutárias. Não obstante, a evolução da jurisprudência não vem respeitando a limitação imposta no julgamento final e com frequência retoma a intenção ampliativa da liminar. Em análise de casos em que inexistente o vínculo estatutário, haja vista a admissão sem concurso, há precedentes de ambas as turmas do STF atribuindo a Justiça Comum a competência, ampliando ainda mais o que foi decidido na ADI 3395 e ao revés da lógica fundante que a fundamentou (Fava, 2021, p. 352).

4.3 RE 606003: competência para julgar as lides envolvendo relação jurídica entre representantes e representadas comerciais

No caso tratado pelo RE 606.003, em que era relator o Min. Marco Aurélio, discutia-se a constitucionalidade da Lei nº 4.886/1965, que tratava das atividades desenvolvidas por representantes comerciais autônomos. A ação originou-se a partir de RE interposto em face de decisão proferida pelo TST, fundamentado em suposta ofensa ao art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal. A pretensão originária era uma ação de cobrança de comissões sobre vendas decorrentes de contrato de representação comercial autônoma (Brasil, 2020).

O imbróglio iniciou-se graças a previsão da Lei nº 4.886/1965 que atribuía a Justiça Comum a competência para julgar os casos em que houvesse controvérsia entre representante e representado. O TST rechaçou a previsão legal anterior sob o fundamento de que a EC 45/2004 teria retirado da Justiça Comum a atribuição de examinar processos que versassem sobre controvérsias acerca da relação de trabalho. O RE foi interposto arguindo ofensa aos art. 5º, incisos LIII e LXXVIII e art. 114, incisos I e IX sob o argumento de que, ante a natureza comercial do vínculo, não havia de se falar em relação de trabalho entre representante e representado por ausência de subordinação na relação.

Cumprido esclarecer que, de acordo com a lei que o regula, o representante comercial é um trabalhador autônomo. A legislação trabalhista não possui um conceito expresso para definição desse termo, a lacuna é normalmente suprida pela legislação previdenciária. Em regra, o trabalho autônomo afasta-se da relação de emprego em razão da ausência de subordinação.

Assim, ainda que não seja uma relação de emprego, há nitidamente uma relação de trabalho, de modo que, ainda que não regulada expressamente pela legislação trabalhista, sofre influência desta (Coelho e Cecato, 2024, p. 265).

Além disso, são frequentes ações e decisões judiciais que reconhecem o vínculo entre o representante comercial e seu tomador de serviços. Dessa forma, embora formalmente enquadrados como autônomos, esses trabalhadores entram no conceito de “trabalhador autônomo de segunda geração” em que há uma dependência econômica do trabalhador com relação ao tomador de serviços, que o aproximam de uma relação de emprego tradicional (Coelho e Cecato, 2024, p. 265). As especificidades desse tipo de caso requerem análise apurada e específica, algo inequivocamente mais desafiador na Justiça Comum.

Em que pese o exposto, no julgamento do RE supramencionado, que ganhou *status* de repercussão geral, restou fixada a tese de que “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes” (STF, 2020). Nesta decisão, novamente é minada a competência da justiça obreira em detrimento da comum.

Ao analisar o caso, Vaz (2021, p. 128) afirma que em mais um julgamento, o STF, intencionalmente ou não, confunde os conceitos de trabalho e emprego, igualando-os para novamente reduzir a competência da Justiça do Trabalho, limitando-a apenas as causas oriundas das relações de emprego, ignorando o texto do art. 114, caput. Ainda de acordo com a autora, nestes casos, é como se, independente de qualquer alteração constitucional, houvesse uma cláusula pétrea implícita e irrevogável que se sobrepunha inclusive aquilo decidido pelo Parlamento para impedir a Justiça do Trabalho de apreciar essas causas.

Ao refletir sobre o tema, Ivo (2022, p. 65), aduz que “Inevitável anotar que o STF manda às favas de cambulhada o art. 114 e incisos da CF, que definem a competência material da Justiça do Trabalho”. O autor arremata que em julgamentos deste viés, são postos de lado os princípios do juízo natural e da *perpetuatio jurisdictionis* todas as vezes em que os Ministros do STF suprimem as competências da Justiça do Trabalho para julgar sobre existência de vínculos de emprego.

Além disso, ao atribuir a Justiça Comum a competência para lidar com casos em que são objetos a relação de trabalho, há comprometimento direto do princípio constitucional que assegura acesso à justiça. Ao subtrair a competência da jurisdição trabalhista, há uma tendência de que seja ignorada a hipossuficiência do trabalhador e que sejam eles tratados em

situação de igualdade com seus empregadores, ao revés do que dispõe o texto constitucional, notadamente o art. 7º, que garante proteção ao grupo.

4.4 RE 960.429 sobre a realização de concursos públicos por empresas públicas e sociedades de economia mista

O tema relacionado aos concursos públicos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista também movimentou a Justiça do Trabalho por muito tempo. As empresas públicas e sociedades de economia mista integram a Administração Pública indireta, conforme prevê a Constituição. Assim, apesar de seus empregados não se caracterizarem como servidores estatutários e estarem sujeitos ao regime celetista, devem ser admitidos por meio de concurso público.

Ocorre que, em razão da rotatividade entre seus empregados, estas empresas passaram a realizar com frequência diversos concursos seguidos. Em seguida, quando ocorria alguma restrição orçamentária, os candidatos, ainda que aprovados, não eram convocados. Além disso, acusações com relação a utilização indevida de mão de obra terceirizada era muito frequente. Obviamente, todos estes fatos geravam conflitos em que inexoravelmente o judiciário era chamado a intervir (Vaz, 2021, p. 125-126).

Consoante narrado, a relação entre os chamados empregados públicos e o Estado é regida pela CLT e a competência – ao menos até o momento – é inequivocamente da Justiça do Trabalho para lidar com tais conflitos. Assim, por decorrência lógica, aqueles conflitos que antecedem o contrato, também deveriam ser de competência trabalhista e era neste sentido que se firmava a jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores do Trabalho. Consoante disserta Lima (2024, p. 15), há anos o próprio STF sinalizara que as lides referentes ao período pré-contratual seriam de competência da Justiça do Trabalho (vide STF, CJ 6.959, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-5-1990, Plenário, DJ de 22.02.1991).

O posicionamento durou ao menos por duas décadas e meia, haja vista que no RE 1.015.362, de relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 12/05/2017, ele confirmou o entendimento da Corte de que a competência para julgar conflitos desta natureza, inclusive na fase pré-contratual, era da Justiça do Trabalho (Lima, 2024, p. 16). Não obstante o aparente caráter categórico do entendimento, argumentos contrários questionaram o entendimento, afirmando que, por ser uma relação pré-contratual, as normas incidentes não eram aquelas afetas ao direito do trabalho, mas ao direito administrativo. Desse modo, a competência deveria ser da justiça comum (Vaz, 2021, p. 126).

O tema, obviamente, foi levado ao STF. Por meio do RE 960.429, Tema 992, na sistemática de repercussão geral, a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a controvérsia. O caso tratava sobre um candidato que questionava mudança na classificação de um concurso realizado pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN). Na ocasião, o processo foi ajuizado perante a justiça comum estadual. A competência desta foi questionada e em acórdão o TJRN a reafirmou. Em face do acórdão é que houve interposição de RE arguindo ofensa ao art. 114, I da Constituição, argumentando pela competência da justiça trabalhista (Brasil, 2020).

Curiosamente, o relator do caso, Min. Gilmar Mendes, utiliza como principal fonte de argumentação o fato de que os dispositivos que fundamentavam as decisões em que a Justiça do Trabalho afirmava sua competência eram eminentemente objeto de estudo do direito administrativo. O argumento faz supor que a justiça do trabalho não possui qualquer competência para lidar com os demais ramos do Direito, como se fosse este uma ciência exata em que as áreas não encontram nenhuma relação entre si, não passando de mero amontado de normas sobrepostas (Bernardes, 2021, p. 76).

Ao final, restou estabelecida a tese de que, em razão da inexistência de relação de trabalho durante a fase pré-contratual impediria a atuação da justiça do trabalho, tendo em vista que havia prevalência do caráter público na fase de concurso público. Lima (2009, p. 616), ao analisar as situações em que a competência da jurisdição trabalhista fora extirpada, afirma que, na prática, o STF não “aceita” a competência da Justiça do Trabalho ou a vontade do constituinte. Ato contínuo, cria jurisprudência negativa para impedir aquilo que não aceita.

4.5 ADI 3684 e a competência penal da justiça do trabalho

Lima (2024, p. 13) rememora que determinados modelos de exploração, como a prestação de trabalho em condições análogas à escravidão só passaram a ser constatadas e combatidas a partir da atuação conjunta entre MPT, MTE e Justiça do Trabalho. Assim, e tendo em vista a efetividade com que o tema foi tratado, era necessário a extensão também para punição destes infratores, como defendiam doutrinadores e membros das instituições supramencionadas.

Obviamente, o tema chegou ao STF. O fez por intermédio da ADI 3.684, proposta pelo Procurador-Geral da República e cuja relatoria ficou à cargo do Min. Gilmar Mendes. Na ocasião, após a EC 45/2004, o PGR ajuizou ADI buscando a declaração de

inconstitucionalidade do art. 114, I, IV e IX por inconstitucionalidade formal, arguindo ofensa aos arts. 60, §§ 2º e 4º, IV e 5º, LIII, com base na mesma argumentação levantada na ADI 3395. Além disso, requeria interpretação conforme aos dispositivos para impedir que se compreenda incluída na competência da Justiça do Trabalho o exercício de jurisdição penal (Brasil, 2020).

Conforme já narrado no tópico relativo a ADI 3395, a tese de inconstitucionalidade formal fora rejeitada. O Tribunal confirmou a medida cautelar, dispondo que a divisão de competências entre os órgãos do judiciário impedia que fosse conferida à Justiça do Trabalho jurisdição penal genérica. Em seu voto, o relator recorreu ao histórico dos trabalhos legislativos que lembravam que durante a tramitação da PEC 29/2000, o assunto foi debatido, mas não convertido em norma (Lima, 2024). O relator ressaltou, ainda, que o habeas corpus não é medida restrita ao Direito Penal. O Ministro Edson Fachin abriu divergência quanto ao pedido de interpretação conforme, afirmando que não se deveria excluir da competência da Justiça do Trabalho as ações criminais diretamente decorrentes da relação de trabalho.

A divergência foi acompanhada apenas pelo Min. Marco Aurélio e prevaleceu o voto do relator, de forma que restou consignada a seguinte tese: “procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do voto do Relator” (Brasil, 2020).

Em detrimento do exposto, Oliveira (2009, p. 98), ao refletir sobre o tema, reconhecia a capacidade da Justiça Obreira em lidar com estes casos. De acordo com a autora, a experiência criminal já havia sido vivida por algumas Varas do Trabalho, citando expressamente os estados de Santa Catarina e São Paulo, em que representantes do MPT efetivamente passaram a instaurar ações penais por crimes perpetrados no âmbito das relações de trabalho. A autora afirma, ainda, que muitas dessas ações resultaram em transações penais bem-sucedidas, trazendo como exemplo transações penais que foram perpetradas, nelas constando a exigência de realização de cursos de legislação, segurança e medicina do trabalho no período probatório dos réus.

Além disso, Oliveira (2009, p. 101) argumenta que a eficácia das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, encontrava-se ameaçada pelo procedimento inadequado. A apreciação do aspecto penal de lides trabalhistas pela Justiça Comum dificulta a efetivação judicial dos direitos laborais. Outrossim, o parco conhecimento em Direito do Trabalho muitas vezes desemboca na improcedência da ação, minando a proteção social conferida pelo Direito

do Trabalho. Por fim, a autora ressalta a demora havida na solução destes conflitos e conclui que a legislação trabalhista estaria bem melhor resguardada e valorizada caso pudesse a Justiça do Trabalho aplicar as sanções penais.

Lima (2009, p. 612), no entanto, ao analisar a apreciação liminar do tema, reputa adequada a interpretação realizada pelo STF. O faz, todavia, por fundamento diferente. De acordo com o autor, apenas por norma expressa é que a competência penal poderia passar à Justiça do Trabalho, conforme autoriza o art. 114, IX da Constituição. O autor consigna um adendo: é que a decisão dá a entender que nem mesmo norma infraconstitucional poderia atribuir competência à Justiça do Trabalho e esse ponto mereceria esclarecimento ou repare, tendo em vista que o inciso IX não deixa dúvidas quanto a esta possibilidade. No julgamento do mérito da demanda, não houve qualquer menção a alguma reforma ou esclarecimento neste ponto, de forma que persiste a dúvida levantada anteriormente.

4.6 RE 1.288.440: competência para julgar ação proposta por servidor celetista contra o poder público em que se pleiteia prestação de natureza administrativa

Na ocasião, discutia-se o caso de servidores públicos, admitidos pelo regime celetista, que ajuizaram ação visando discutir o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) para ampliar a base de cálculo para integralidade dos vencimentos. A ação fora ajuizada originariamente perante o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, na Justiça Comum. O pedido foi julgado procedente e o acórdão subsequente da Turma Recursal o confirmou (Brasil, 2023).

Em face desse acórdão é que foi interposto RE arguindo violação ao art. 114, I da Constituição, argumentando que seria da Justiça do Trabalho a competência para julgar a referida lide. Sustentou, ainda, que a ADI 3.395 havia afastado da competência da Justiça Laboral apenas as lides relacionadas aos servidores públicos submetidos a regime jurídico-administrativo. O recorrido, por sua vez, argumentava que, apesar de o contrato ser celetista, a demanda visava o pagamento de parcela de natureza administrativa, assegurada pela Constituição do Estado de São Paulo e não pela CLT. Consequentemente, a competência seria da Justiça Comum (Brasil, 2023).

Na análise do mérito, o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, rememorou a tese firmada na apreciação da ADI 3.395, afirmando que na ocasião restou consignado que a Justiça do Trabalho apenas seria competente para apreciar as causas que versam sobre matérias oriundas da relação de trabalho em sentido estrito. Assim, a celebração de um contrato por

meio do regime celetista não necessariamente implicaria que toda e qualquer controvérsia relacionada ao contrato de trabalho devesse ser submetida à Justiça do Trabalho (Brasil, 2023).

Para justificar a exceção, o Min. Barroso traz os julgamentos dos temas 544, 602 e 992, que também extirparam a competência da Justiça do Trabalho para atribuí-la à Justiça Comum, argumentando que o critério a ser utilizado era o da natureza da matéria discutida. Assim, o Relator propôs a tese final de que, tratando-se de controvérsia em torno de parcelas de caráter administrativo, seria competente a Justiça Comum para julgamento dos casos, ainda que se tratassem de servidores públicos contratados sob o regime celetista (Brasil, 2023).

A tese proposta foi acompanhada por todos os ministros, à exceção do Min. Luiz Fux, que estava impedido, e da Min. Rosa Weber, que abriu divergência. A divergência arguida calca-se sobretudo na visão da Ministra de que, consoante os precedentes estabelecidos, a competência era determinada em razão da natureza do vínculo existente entre as partes, não da vantagem pretendida. Assim, o fator preponderante para atrair a competência da especializada Justiça do Trabalho diz com a natureza do vínculo existente entre as partes (Brasil, 2023).

O julgamento traz uma nova ampliação ao teor daquilo que foi decidido na ADI 3.395, reduzindo ainda mais o âmbito de incidência da atuação da Justiça do Trabalho. A situação é ampliada de tal modo que se personifica a afirmação da Min. Cármen Lúcia na Reclamação 4.752 (Brasil, 2008), ao afirmar que a única hipótese em que se autorizaria a deflagração da competência da Justiça do Trabalho era para aqueles casos expressamente previstos na CLT. A afirmação novamente faz pensar o sistema jurídico como algo feito em blocos isolados em que não há interferência de um no outro e onde o Direito do Trabalho vive apartado desse dito sistema.

A despeito da aprovação legítima pelo Parlamento Brasileiro, sem qualquer vício de inconstitucionalidade, e amplamente debatida com a comunidade jurídica, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho resultou em poucos efeitos concretos. Essa limitação não decorreu de falhas ou ambiguidades na redação do texto constitucional, mas de uma interpretação equivocada do Supremo Tribunal Federal. Progressivamente, a Corte adotou uma leitura restritiva da Emenda Constitucional 45/2004, ancorada em um paradigma infraconstitucional e retrospectivo. Em consequência, essa abordagem interpretativa, ao invés de projetar a norma para o futuro, esvaziou, na prática, a competência da Justiça Obreira (Vaz, 2021, p. 131).

Lima (2009, p. 594) afirma que há muito tempo a Justiça do Trabalho age como uma espinha atravessada na garganta do empresariado brasileiro e do próprio Judiciário. Assim, apesar da valorização e do prestígio do constituinte originário a Justiça do Trabalho, que buscou

ampliar sua atuação, o STF tem podado o comando maior com interpretações que não raramente atentam contra a literalidade da norma, fazendo malabarismos processuais e utilizando argumentos que carecem de convencimento técnico-jurídico.

4.7 O ativismo do STF e o paulatino processo de redução da importância da Justiça do Trabalho

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho viveu um processo de valorização institucional por alguns anos. É possível exemplificar. Em 1988, a Constituição previa a existência de ao menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado. Em 1999, a EC 24 fortaleceu a profissionalização deste ramo do Judiciário ao extinguir a representação classista. Em 2004, a EC 45 ampliou substancialmente as competências da Justiça do Trabalho, conforme exposto no capítulo anterior.

Bernardes (2021, p. 75), assevera, contudo, que a partir de 2010, o STF passou a ser chamado a decidir questões estruturais do Direito do Trabalho, citando como exemplos os julgamentos sobre terceirização e prevalência do negociado sobre o legislado. O autor ressalta aqui a incorporação pela Corte de temas que antes eram tratados como infraconstitucionais e decididos pelo TST.

Ivo (2022, p. 58-59), afirma, no entanto, que o judiciário rapidamente, notadamente o STF, tratou de, pouco a pouco, retirar várias matérias de competência da Justiça do Trabalho. O autor afirma, ainda, que o movimento ocorre muito mais por razões subjetivas que práticas propriamente ditas, em um processo de punição que se concretiza quando a aquela justiça especializada defende de modo célere e eficaz os direitos dos trabalhadores. Para exemplificar, ele rememora o julgamento do RE 398.041 que retirou da jurisdição trabalhista a competência para processar e julgar ações penais.

Parece ocorrer uma espécie de ativismo judicial em prol do amesquinamento da Justiça do Trabalho. Aqui, cumpre compreender melhor o que é “ativismo judicial”. O problema com expressão, na verdade, não está ancorado na ausência de sentido, mas na diversidade de significados. A expressão apareceu pela primeira vez em 1947, usada para definir quatro juízes da Suprema Corte estadunidense com objetivo de demonstrar suas divisões ideológicas (Casimiro *et al*, 2023, p. 276). Arguelhes (2012, p. 37) afirma que o termo foi utilizado pela primeira vez nesta situação para definir como “ativistas” os membros da Suprema Corte americana que não hesitavam em empregar seu poder de controle de constitucionalidade em prol de suas próprias concepções.

Nos anos seguintes, o termo foi usado por diversas vezes em múltiplos contextos. Casimiro *et al.*, (2023, p. 277), cita ao menos nove situações: i) reconhecimento de direitos não previstos expressamente na Constituição; ii) decisões não baseadas na ideia de fidelidade ao Direito; iii) decisões que superam indevidamente algum precedente; iv) decisões que resultam da busca do juiz por resultados considerados positivos; v) manifestações que valorizam os valores e ideologias do magistrado em detrimento do texto e dos valores previstos na Constituição; vi) quando há invalidação de leis que não são claramente inconstitucionais; vii) em casos em que a escolha feita por órgãos competentes é substituída e não há apresentação de fundamentos jurídicos suficientes; viii) a adoção de métodos interpretativos não convencionais, sobretudo aqueles em que se nega o paradigma originalista e ix) quando há interferência em questões de políticas públicas.

No Brasil, a expressão foi importada do debate público norte-americano, sobretudo ao final dos anos 90 e início dos anos 2000. Na mídia brasileira, o termo assume principalmente três definições: i) quando há um protagonismo do poder judiciário, em que há algum vácuo de poder; ii) a usurpação de poder por parte do judiciário sobre os papéis dos outros Poderes e iii) engajamento, por parte do juiz, em causas políticas ou sociais (Arguelhes *et al.*, 2013, p. 45-46).

Assim, e tendo em vista que a expressão parece ter se tornado uma arma política, capaz de revelar a quem o resultado de uma decisão desagrade, mas pouquíssimo sobre o processo pelo qual ela foi tomada, o projeto de construção do conceito de ativismo passa por duas estratégias: o abandono do termo ou a definição dele de uma forma objetiva (Argueles *et al.*, 2023, p. 41). Dessa forma, para este trabalho, adota-se um conceito mais amplo, definindo ativismo judicial como uma ampliação da atuação e da influência político-institucional do Judiciário, sobretudo sobre os outros Poderes (Casimiro *et al.*, 2023, p. 278).

Paixão e Filho (2020, p. 1-2), ao abordarem o processo de amesquinamento da jurisdição trabalhista definem o processo como uma reescritura do Direito do Trabalho no Brasil em que os autores do novo texto não estão em fábricas, escritórios, lavouras, lojas ou canteiros, nem mesmo são trabalhadores propriamente ditos. Os novos balizadores deste novo direito são uma entidade abstrata denominada “mercado” que influenciam uma série de decisões judiciais que afeta de sobremaneira os direitos sociais, notadamente aqueles relacionados ao trabalhador. Assim, a Suprema Corte vem agindo como um agente desconstituente, conforme os autores.

Paixão e Filho (2020, p. 2) arrematam com o que conceituam como “ativismo judicial da destruição”. Os autores usam o termo para conceituar a prática do STF de atacar diretamente os direitos sociais, núcleo basilar da Constituição, agindo como agentes da

desconstitucionalização. Leite (2015, p. 47) reflete que não necessariamente a existência de ativismo judicial é incompatível com a ideia de diálogos institucionais, desde que exercido por meio dos canais democráticos que permitam uma articulação para construção de um consenso. Gargarella (2016, p. 74) propõe que, para que isso se efetive, haja adoção de um sistema baseado em diálogo democrático, distanciando-se da ideia de um sistema baseado em pesos e contrapesos. O autor defende que o sistema de pesos e contrapesos não é o mais adequado ao desenvolvimento de uma prática que permita o desenvolvimento de diálogos entre os poderes.

Contudo, não é esta a postura que parece estar sendo adotada pelo STF. A Corte sofre duras críticas pelo envolvimento em temas sensíveis que deveriam ser deliberados pelo poder legislativo. Autores como Adeodato (2017, p. 123) afirmam que o STF age para subtrair poderes do legislativo e violam a tripartição de poderes clássica estabelecida por Montesquieu. Ivo (2022, p. 70-71), aduz, ainda, que as decisões judiciais que não obedecem a padrões e diretrizes claras também devem ser caracterizadas como ativismo judicial, haja vista que permitem modificação interpretativa capaz de autorizar qualquer tipo de prática.

Dworkin (1999, p. 275-278) trata o Direito, metaforicamente, como um romance em cadeia escrito por vários autores, mas em que há uma trama única com uma história encadeada. O autor utiliza da metáfora para trazer a ideia de integridade que deve existir na jurisprudência, que deve ser construída com base em precedentes anteriores e sem desconsiderar o ordenamento jurídico. Bernardes (2021, p. 76) afirma que dessa ideia de integridade, decorre o fato de que a alteração da jurisprudência deve ser modificada quando surgir um elemento que autorize essa superação, como uma nova lei ou uma mudança geral na compreensão do assunto.

Ante o exposto, é possível perceber que a jurisprudência do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho tem sido marcada por avanços e recuos, refletindo diferentes contextos políticos e interpretações constitucionais ao longo do tempo. Não obstante, Mesmo com essas limitações, a especialização da Justiça do Trabalho permanece essencial para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nas relações laborais, inclusive nas envolvendo o setor público. Conflitos relacionados à terceirização, cooperativas, vínculos precários e fraudes na contratação continuam sob sua jurisdição, demonstrando a importância desse ramo do Judiciário na proteção dos direitos dos trabalhadores (Lima, 2024, p. 25).

Assim, apesar dos desafios interpretativos enfrentados, a Justiça do Trabalho segue como um elemento fundamental na construção de um sistema de relações laborais justo e equilibrado, mantendo-se fiel à defesa dos princípios que regem o Direito do Trabalho no Brasil (Lima, 2024, p. 25). Não obstante a isso, ainda é urgente a necessidade de revisão do modelo

decisório da Suprema Corte, sob pena de que a definição do direito dependa muito mais daquele que decide do que do sistema propriamente dito, conforme abordado no capítulo 1.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como principal objetivo responder à questão central acerca da atuação do STF sobre as competências da Justiça do Trabalho, verificando se as decisões da Suprema Corte entre 2017 e 2024 resultaram em restrições e esvaziamento das competências da Justiça do Trabalho. A análise das decisões do STF, a partir de uma revisão minuciosa dos julgados entre 2017 e 2024, permitiu confirmar o movimento de esvaziamento das competências da Justiça do Trabalho, com implicações significativas para a proteção dos direitos trabalhistas.

O estudo revelou que a postura do STF tem contribuído para um progressivo esvaziamento da Justiça Especializada, alterando significativamente a forma como os conflitos trabalhistas são solucionados no Brasil. A análise jurisprudencial evidenciou que, a despeito do que dispôs a Constituição, sobretudo considerando a intenção original da Emenda Constitucional 45/2004 de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, as decisões do STF frequentemente caminharam na direção oposta. Um dos exemplos mais emblemáticos dessa postura é a ADI 3395, que excluiu da Justiça do Trabalho as ações entre servidores estatutários e o Poder Público, restringindo sua competência.

A hipótese inicial de que as decisões do STF, ao interferirem nas competências da Justiça do Trabalho, podem resultar em um enfraquecimento desta instância especializada foi amplamente confirmada. A análise dos dados coletados, especialmente as decisões mais relevantes e suas motivações, demonstrou que, em diversos casos, o STF tem reconfigurado as fronteiras de competência da Justiça do Trabalho, refletindo uma visão enviesada sobre as relações de trabalho, mas, por outro, pode comprometer a proteção direta dos direitos dos trabalhadores em questões mais específicas.

Os métodos qualitativos utilizados, com ênfase na análise de decisões do STF e na leitura crítica das motivações dos julgados, se mostraram adequados para o alcance dos objetivos da pesquisa. A escolha de um recorte temporal de 2017 a 2024 também foi estratégica, permitindo uma compreensão detalhada e atualizada da atuação do STF. Além disso, a combinação com a revisão bibliográfica permitiu uma reflexão crítica sobre as implicações dessas decisões no sistema jurídico e nas relações de trabalho.

As fontes utilizadas, que incluíram decisões do STF, artigos acadêmicos, livros e materiais de organismos especializados, foram suficientes para comprovar as hipóteses propostas. A análise das decisões do STF revelou um padrão de decisões que efetivamente alteraram o perfil da atuação da Justiça do Trabalho. A bibliografia revisada foi crucial para

embasar as discussões e propor alternativas para o fortalecimento da competência da Justiça do Trabalho, especialmente considerando as novas demandas da sociedade contemporânea.

Ato contínuo, a pesquisa também demonstrou que esse deslocamento de competência não ocorreu de maneira isolada, mas integra um movimento maior de desconstitucionalização dos direitos trabalhistas, no qual o STF tem assumido um papel central. A restrição da competência da Justiça do Trabalho pode ser interpretada como um reflexo da crescente influência do pensamento liberal na Suprema Corte, priorizando a autonomia privada e supervalorizando princípios como o da livre concorrência e livre iniciativa e reduzindo o protagonismo da proteção trabalhista, bem como amofinando princípios como o acesso à justiça e a valorização do trabalho humano. O fenômeno é particularmente preocupante porque coloca em xeque também o princípio da hipossuficiência do trabalhador, fundamental para a estrutura do Direito do Trabalho no Brasil.

Além do impacto direto na jurisdição trabalhista, a pesquisa problematizou o ativismo judicial do STF, que, ao reinterpretar normas constitucionais sem respaldo legislativo, altera substancialmente a aplicação do Direito do Trabalho. A ausência de uma diretriz legislativa clara para algumas dessas decisões reforça a percepção de que o Judiciário tem avançado sobre temas tradicionalmente reservados ao Legislativo. Esse fenômeno compromete não apenas a previsibilidade e a segurança jurídica, mas também a própria legitimidade das decisões, que passam a ser questionadas sob a ótica da separação dos poderes.

A consequência mais imediata desse fenômeno é a insegurança jurídica gerada pela constante modificação dos critérios de competência da Justiça do Trabalho. Empresas, trabalhadores, advogados e magistrados enfrentam dificuldades para compreender a real extensão da competência trabalhista, o que pode resultar no esvaziamento progressivo da Justiça Especializada e na redução do acesso à Justiça para trabalhadores em situações de vulnerabilidade. Assim, é fundamental que haja um debate mais aprofundado sobre os limites da atuação do STF, sobretudo em temas de grande relevância social e econômica.

A partir daí, a necessidade de revisão do modelo decisório do STF torna-se patente. É essencial que a Suprema Corte, ao exercer sua função de guardião da Constituição, adote critérios mais consistentes e coerentes com o arcabouço normativo existente, evitando a criação de precedentes que possam comprometer a estabilidade do sistema jurídico trabalhista. A construção de um diálogo institucional mais sólido entre o STF e os tribunais trabalhistas pode ser uma alternativa para minimizar os impactos negativos dessas decisões, garantindo maior previsibilidade e equilíbrio na definição das competências jurisdicionais.

Por fim, este estudo contribui para o debate sobre o papel do STF na definição da competência da Justiça do Trabalho, mas abre espaço para novas investigações. Futuras pesquisas podem aprofundar a análise dos impactos concretos dessas decisões na prática trabalhista e na segurança jurídica dos jurisdicionados. Além disso, estudos comparativos com outros sistemas jurídicos podem trazer insights relevantes sobre a melhor forma de conciliar a necessidade de segurança jurídica com a preservação dos direitos sociais.

Em síntese, os resultados da pesquisa não apenas confirmaram as hipóteses iniciais, evidenciando a tendência de enfraquecimento da competência da Justiça do Trabalho. A análise das decisões do STF não só revelou o impacto dessa interferência, mas também indicou a necessidade de estratégias para preservar e fortalecer a atuação da Justiça do Trabalho, sobretudo em um contexto de rápidas mudanças no mercado de trabalho e nas relações trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, 2017, p. 118-142. Disponível em: doi.org/10.32361/2020120210291. Acesso em: 20 fev. 2025.

ALMEIDA, Maira de Souza. Limites legais à gratuidade da justiça ofertada na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: doi.org/10.32361/2020120210291. Acesso em: 20 fev. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ativismo judicial e seus usos na mídia brasileira. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 34-64, jan./jun. 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As origens históricas do Civil Law e do Common Law. **Quaestio Iuris**, v. 11, n. 03, Rio de Janeiro, 2018, p. 1456-. DOI: 10.12957/rqi.2018.29883.

BERNARDES, Felipe. **O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal**. Salvador: JusPodivm, 2021.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017**. Brasília, DF: CSJT, 2017. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782> . Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Buscador de Jurisprudência do STF**. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Fases da tramitação**. Portal do STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=explicafases>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Histórico do Supremo Tribunal Federal**. Portal do STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Redimindo o ativismo judicial: constitucionalismo democrático e a função contraargumentativa das cortes constitucionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 3. p. 273-293, 2023.

COHN, Amélia. Um assassinato cruel. **Le Monde Diplomatique Brasil**, ed. 115, fev. 2017.

Disponível em: <https://diplomatie.org.br/um-assassinato-cruel/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. México, DF: Porrúa, 1949.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n.º 13.467/2017**. LTr: São Paulo, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Jeferson Luiz Camargo (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAVA, Marcos Neves. A lente embaçada do STF na análise da competência da Justiça do Trabalho: breve leitura da decisão na ADI 3395. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 26, p. 341-358, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. Tradução do espanhol: Ilana Aló J. *In*: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. (COORDS.). **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte Fórum, 2016, p. 37-75.

GENTILE, Fábio. A apropriação do corporativismo fascista no “autoritarismo instrumental” de Oliveira Viana. **Tempo**, v. 25, n. 1, p. 110-131, 2019.

GOMES, Angela C.; SILVA, Fernando T. Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação. *In*: GOMES, Angela C.; SILVA, Fernando T. (org.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Unicamp, 2013. p. 13-47.

HOLDEFER, Luis Dionata; YENDO, Guilherme Masaiti Hirata; GUIMARÃES, Paloma Cristina Oliveira. **Limites à atuação do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional**. Organização: Comitê Científico. Double Blind Review pelo SEER/OJS. Recebido em: 15 jul. 2022. Aprovado em: 11 set. 2022.

IVO, Jasiel. **ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

JANCZESKI, Célio Armando. A competência para a cobrança de contribuições previdenciárias pela justiça do trabalho e alcance do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, 2018, p. 81-92.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 258, p. 341-356, ago. 2016. DTR\2016\22287.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito e Processo do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEITE, Glauco Salomão. Supremacia constitucional vs. supremacia judicial: a possibilidade de diálogos institucionais na interpretação da Constituição. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 13, n. 17, p. 37-51, jan./jun. 2015.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. A nova competência material da Justiça do Trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004. **Revista Opinião Jurídica**, [S. l.], n. 4, p. 69-95, 2004.2.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Esforço histórico sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar causas de servidores públicos**. GE Impactos da Decisão do STF (ADI 2135) sobre o fim do Regime Jurídico Único – RJU (Constitucionalidade da EC 19/98). Disponibilizado em: *Impactos da decisão do STF na ADI 2135*, Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, 2024.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**: estudo de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009. 671 p. ISBN 8574209554, 9788574209555.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.72003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** (Rev. TST), Brasília, v. 80, n. 4, out./dez. 2014.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: II - República**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.

NUNES, Guilherme M. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 43-68, jan./jun. 2014.

OLIVEIRA, Camila Almeida Peixoto Batista de. Competência penal trabalhista: em busca da efetividade do direito material do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 95-108, jul./dez. 2009.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1863-1908, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/23724>.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 80, 2012.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição. **JOTA Info**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Informativo Semanal nº 16, Ano XI**. Doutrina e Jurisprudência. Fechamento: 19/04/2006. Expedição: 23/04/2006. Páginas: 158/143. Disponível em: https://www.coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2006/ct1606.pdf. Acesso em: 19 fev. 2025.

PANCOTTI, José Antonio. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Estudos Jurídicos Cidadania e Direito**, [S. l.], ano 2, n. 1, jul. 2005

PANUTTO, Peter; ARAÚJO, Jenyffer Bispo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor da República Brasileira: uma abordagem histórica desde o Brasil Colônia até o governo Vargas. **Historia Constitucional**, n. 24, p. 343-365, 2023. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PASQUALETO, O de Quintana. Figueiredo.; BARBOSA, A. L. Pereira. Direito do trabalho, precedentes e autoridades do STF: um estudo de caso a partir do tema 725. **Rei - revista estudos institucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024. DOI:10.21783/rei.v10i2.830. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/830>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PASQUELATO, Livia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. A competência da Justiça do Trabalho ao longo de 35 anos da Constituição Federal de 1988: uma análise a partir de marcos de transformação. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. [p. 243-264], set./dez. 2023. ISSN 2238-944X.

PEREIRA, Daniel Queiroz; SANTOS, Lorena Miranda Pereira dos. **O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da Emenda Constitucional nº 45/2004 na Justiça do Trabalho**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 706-734, 2019. DOI: 10.12957/rqi.2019.28875.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomos I, II e III. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1991.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. **STF e Senado: breve histórico constitucional entre o Judiciário e o Legislativo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2022.

SANTOS, Vinícius Vilela dos; BELLINETTI, Luiz Fernando. O sistema de precedentes e a liberdade de decidir. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 142-159, jan./jun. 2020. e-ISSN: 2525-9814. Evento Virtual.

SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SILVA, Paulo Henrique Tavares. Representação sindical e litigiosidade: implicações práticas e competência da justiça do trabalho. *In*: ANAMATRA (Org.). **Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2024. p. [387-399].

SPERANZA, Clarice Gontarski. A justiça do trabalho e a historiografia social no Brasil: notas sobre percursos do projeto corporativista. **História**, São Paulo, v. 42, e2023019, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2023019>.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VAZ, Audrey Choucair. 80 anos da Justiça do Trabalho – uma competência em expansão ou em retração? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 117-132, 2021.

VIANA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1938.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-464, 2008.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro [Care, crisis and the limits of Brazilian Labor Law]. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2517-2542, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50150. ISSN: 2179-8966.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Gênese de uma justiça social: a justiça do trabalho brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 192-205, 2021.